



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**USINA PAINEIRAS S.A.**

CNPJ: 27.777.903/0001-30



**PERÍODO:** 15 a 26 de julho de 2009

**CNAE:** 0113-0/00 - Cultivo de Cana de Açúcar.

**LOCAL DOS ALOJAMENTOS:** São Francisco do Itabapoana/RJ

**VOLUME I de IV**



op. 069/2009

## EQUIPE

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Coordinador** [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

Coordinador

AFT

CIF

AFT

CIF  
CIF  
CIF  
CIF  
CIF  
CIF

## **Motoristas**

**Figure 1.** The effect of the number of clusters on the classification accuracy of the proposed model. The proposed model is compared with the KNN classifier.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Page 10 of 10

## Procuradores do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

1000

## ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2	IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA .....	5
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
4	DA LOCALIZAÇÃO.....	6
5	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	8
6	DOS INDÍCIOS DE ALICIAMENTO.....	8
7	DA AÇÃO FISCAL .....	9
8	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	10
9	DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA .....	11
9.1	Da Terceirização Perpetrada pela Tomadora Usina Paineiras S.A.....	13
9.1.1	<i>Breves Considerações.....</i>	13
9.1.2	<i>Terceirização na Atividade Fim – Usinas de Açúcar e Álcool .....</i>	13
9.1.3	<i>O corte da cana - caracterização da atividade como fim: .....</i>	17
9.1.4	<i>A ingerência da Usina Paineiras S.A. no corte da cana do fornecedor .....</i>	18
9.1.5	<i>A exclusividade no fornecimento da cana para a USINA PAINEIRAS S.A.:.....</i>	20
9.1.6	<i>Fixação do preço da cana exclusivamente pela USINA PAINEIRAS S.A.:.....</i>	20
9.1.7	<i>A relação existente entre a USINA e o fornecedor:.....</i>	21
9.2	O FORNECEDOR COMO MERO ARREGIMENTADOR DE MÃO DE OBRA.....	22
9.3	RESPONSABILIDADE CIVIL DA USINA PAINEIRAS S.A. .....	25
9.4	CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA .....	26
10	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	28
10.1	OUTROS DESCONTOS E ENDIVIDAMENTO.....	29
10.2	CONSILIUM FRAUDIS.....	29
2.6	FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS:.....	31
2.7	FRAUDE AO SEGURO DESEMPREGO:.....	33
2.8	ENDIVIDAMENTO .....	34
2.9	JORNADA EXAUSTIVA .....	35
11	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	35
11.1	DO TRANSPORTE .....	35
11.2	DAS ÁREAS DE VIVÊNCIAS INSPECIONADAS.....	36
12	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	41
12.1	DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.....	41
12.2	DA NEGOCIAÇÃO DE PAGAMENTO COM A USINA PAINEIRAS S.A.....	46
12.3	DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS .....	47
13	FILMAGEM .....	50
14	DOS INDÍCIOS DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO CÓDIGO PENAL .....	50
15	CONCLUSÃO.....	52

## ÍNDICE DE ANEXOS

### VOLUME I

1. Auto de Infração 01922805-8	A0001 a A0002
2. Anexo I – Relação de Empregados Resgatados pelo GEFM	A0003 a A0004
3. Anexo II – Terceirização Ilícita	A0005 a A0024
4. Levantamento de Bens do Intermediador pelo escritório de Advocacia da Usina Paineiras	A0025 a A0026
5. Relatório de materiais requisitados	A0027 a A0028
6. Depoimentos Trabalhadores Rurais Resgatados	A0029 a A0044
7. Relatório por Grupo de Corte de Cana – Usina Paineiras	A0045 a A0051
8. Certificados de Pesagem de Cana – Usina Paineiras	A0052 a A0232

### VOLUME II

9. Auto de Infração 01922806-6	A0233 a A0234
10. Anexo I – Relação de Empregados	A0235 a A0236
11. Relatório Preliminar de Fiscalização	A0237 a A0256
12. Relação de descontos indevidos, como passagem e EPI's	A0257 a A0263
13. Cópia de cadernos de produção	A0264 a A0280
14. Cópias de CTPS [REDACTED]	A0281 a A0289
15. Cópias dos descontos relativos ao Seguro Desemprego	A0290 a A0292
16. Certificados de Pesagem de Cana – Usina Paineiras	A0293 a A0308
17. Lista de trabalhadores por número	A0309 a A0313
18. Cópias de Notas Promissórias em branco	A0314 a A0438
19. Autos de Infração 01922824-4, 01922825-2, 01926001-6 a 01926003-2	A0439 a A0451

### VOLUME III

20. Autos de Infração 01926004-1	A0452 a A0458
21. Anexo I – Relação de Empregados	A0459 a A0460
22. Anexo II – Fotos	A0461
23. Cadernos de Descontos indevidos	A0462 a A0489
24. Autos de Infração 01926005-9	A0490 a A0493
25. Autos de Infração 01926006-7	A0494 a A0495
26. Anexo I – Relação de Empregados	A0496 a A0497
27. Termo de Apresentação de Documentos	A0498 a A0500
28. Termo de Depoimento do contador do empregador	A0501 a A0502
29. CNPJ da Usina Paineiras S.A.	A0503
30. Termos de Declaração de trabalhadores rurais resgatados	A0504 a A0509
31. Ata de Audiência de inquirição do representante legal da Usina Paineiras S.A.	A0510 a A0513
32. Ata de Audiência de inquirição do proprietário da empresa AB Fernandes Agropecuária	A0514 a A0517
33. Ata de Audiência de inquirição de [REDACTED]	A0518 a A0521
34. Termos de Declarações de trabalhadores rurais	A0522 a A0526
35. Relação de CTPS e Documentos Retidos	A0527 a A0528
36. Folha de pagamento do período de 01/08/2006 a 15/08/2006	A0529 a A0532
37. Controles de Pagamento de Passagens	A0533 a A0540
38. RAIS Ano-base 2008 de [REDACTED] Mini-mercado	A0541
39. Requerimento de Empresário de [REDACTED]	A0542 a A0573
40. CNPJ de [REDACTED]	A0544
41. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF de [REDACTED]	A0545
42. Certidão Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União	A0546
43. Certidão Negativa de Débitos Previdenciário	A0547
44. Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS	A0548
45. Termo de Devolução de documentos	A0549 a A0550
46. Contrato Social da AB Fernandes Agropecuária Ltda.	A0551 a A0553
47. Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão	A0554 a A0567
48. Caderno de descontos indevidos	A0568 a A0569

### VOLUME IV

49. Planilha de Cálculo das verbas rescisória	A0570 a A0572
50. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A0573 a A0653
51. Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	A0654 a A0731
52. Declaração de quitação de valores	A0732 a A0734
53. Recibo de Devolução de CTPS	A0735
54. Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Coisas c/ Decisão Interlocutória	A0736 a A0784

## **1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1.1. Período da Ação:** 15 a 26 de julho de 2009.

**1.2. Empregador:** Usina Paineiras S.A.

**1.3. CNPJ:** 27.777.903/0001-30

**1.4. CNAE – Atividade (Cartão CNPJ):** 1071-6/00 - Fabricação de açúcar em bruto

**1.5. CNAE – Atividade (Principal):** 0113-0/00 - Cultivo de Cana de Açúcar.

**1.6. Endereço:** Fazenda Paineiras, s/n, Bairro Rio Muqui, Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. CEP: 29.330-000.

**1.7. Contatos:** [REDACTED] Assessor da Diretoria - [REDACTED]

[REDACTED] Superintendente Financeiro/Administrativo - [REDACTED]

[REDACTED] Advogado - [REDACTED]

## **2 IDENTIFICAÇÃO DO INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA**

**2.1. Nome:** [REDACTED]

**2.2. CEI:** 42.91003417/80

**2.3. Proprietários:** [REDACTED] CPF: [REDACTED] IFP 06073684-0/RJ, e [REDACTED] CPF: [REDACTED]

**2.4. Endereço:** Rua Boa Esperança, 62, fundos, bairro de Buena, Município de São Francisco de Itabapoana/RJ

**2.5. Outros:**

[REDACTED] CPF: [REDACTED] IFP 475.196-81, irmão de [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] CPF: [REDACTED] IFP 20.597.383-7, esposa de [REDACTED]

**2.6. Contatos:**

- [REDACTED] – Tel: [REDACTED]
- [REDACTED] – Tel: [REDACTED]
- [REDACTED] advogado – Tel: [REDACTED]
- Escrilan Contabilidade – Endereço: Rua Joaquim da Mota Sobrinho, 251, Centro, São Francisco de Itabapoana/RJ – CEP: 28.230-000 / [REDACTED]  
CRC-RJ: [REDACTED] – Tel: [REDACTED]

## **3 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

**3.1. Total de empregados alcançados:** 81

**3.1.1. Homens:** 81 / **Mulheres:** 00 / **Menores:** 00

**3.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal:** 03 (três)<sup>1</sup>

**3.3. Total de Trabalhadores Resgatados:** 81 (oitenta e um)

<sup>1</sup> Dos 81 (oitenta e um) trabalhadores resgatados, apenas 03 (três) desejaram permanecer na região e continuar a laborar como o Sr. [REDACTED] tendo sido registrados sob ação fiscal e firmando declaração, em anexo às fls. A0732 a A0734.

**3.4. Valor bruto da rescisão:** R\$ 367.719,29 (Trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezenove Reais e vinte e nove centavos).

**3.5. Valor líquido recebido:** R\$ 229.248,65 (Duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito Reais e sessenta e cinco centavos)

**3.6. Número de autos de infração lavrados:** 10 (dez)

**3.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas:** 78 (setenta e oito)

**3.8. Número de CTPS Emitidas:** 00 (zero)

**3.9. Termos de apreensão e guarda:** 01 (um)

**3.10. Número de Laudos de interdição lavrados:** 00 (zero)

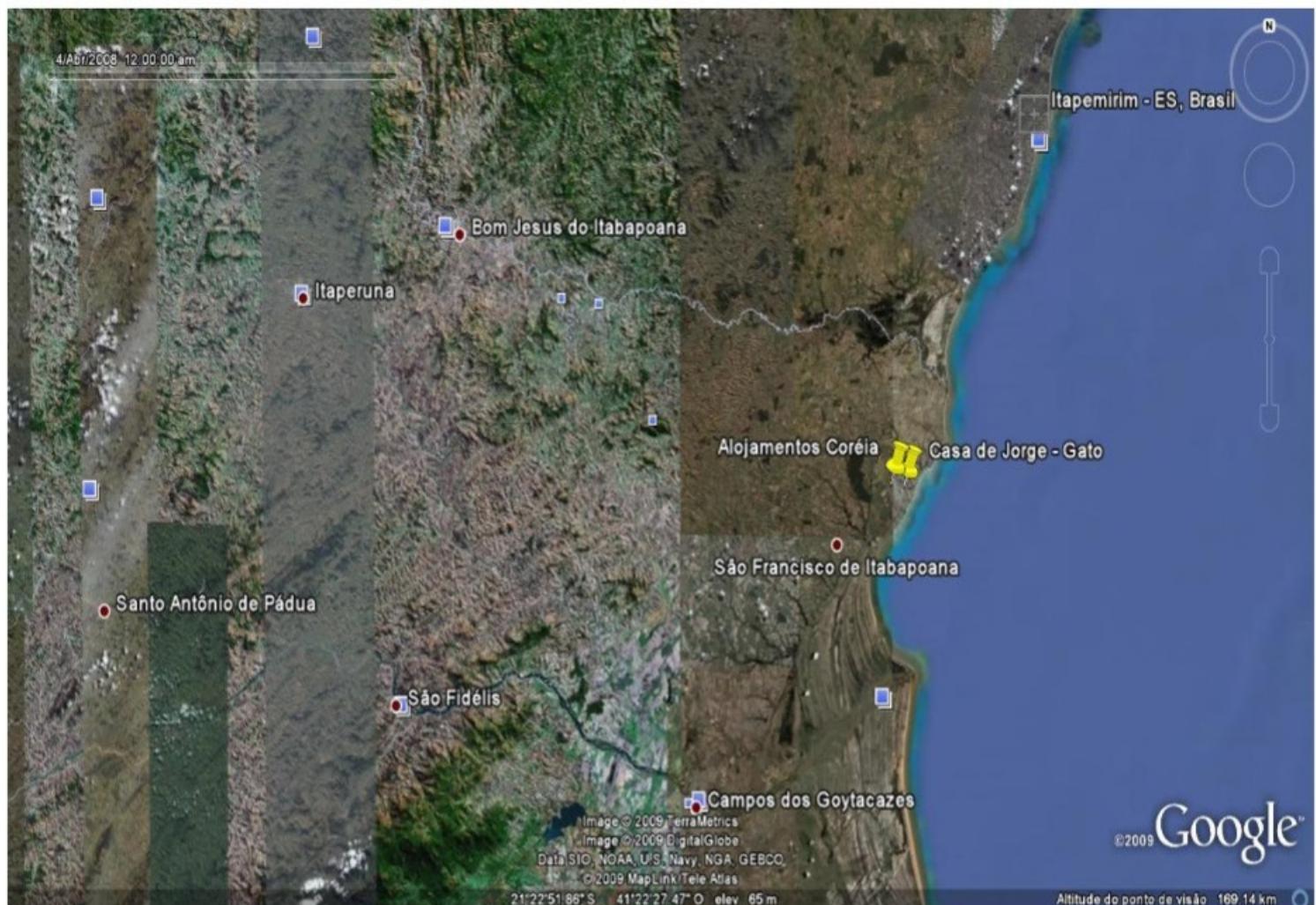
**3.11. Número de CAT Emitidas:** 00

## 4 DA LOCALIZAÇÃO

### 4.1 Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Alojamentos Coréia	[REDACTED]
2	Casa de [REDACTED] - Gato	[REDACTED]

## 4.2 Imagem de Satélite



A ação do GEFM contemplou as cercanias do município de São Francisco do Itabapoana/RJ.

## **5 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O setor sucroalcooleiro integra o quadro de atividades que possuem atenção especial no planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o cronograma estabelecido pela DETRAE/DEFIT/SIT, bem como o atendimento à denúncia SISACTE nº 860 de 2009.

A referida denúncia foi motivada pela Procuradoria Regional da 1ª Região, Ofício de Campos dos Goytacazes, em anexo às fls. A0556 a A0561, que relatava sobre a existência de trabalhadores, submetidos a condições precárias, que não foram contemplados em ação do Ministério do Trabalho e Emprego na Usina Santa Cruz, em junho de 2009, conforme trecho destacado a seguir:

*"(...) Ao chegar a Campos, há mais ou menos um mês e meio, o denunciante ligou para o Sr. [REDACTED] que logo em seguida, veio com o ônibus do Sr. [REDACTED] (EMPREITEIRO), buscar os trabalhadores alagoanos próximo ao Shopping Estrada e os levou para a Casa alugada por [REDACTED] e [REDACTED] em sociedade, sendo que o Sr. [REDACTED] paga 100,00 (cem reais), por mês, e o SR. [REDACTED] paga 30,00 (trinta Reais), por mês de aluguel. Foi trabalhar como "clandestino" para a Usina Santa Cruz. Que nessa condição não teve carteira assinada e tampouco recebia EPI's. Que a usina não fornecia água para ser consumida na frente de trabalho. Que tinha que levar seu próprio reservatório de água. Que no dia 02/06/2009 (dia da operação do MTE) estava cortando cana para a Usina Santa Cruz. Que em razão da interdição do trabalho no canavial da Usina Santa Cruz está sem cortar cana. (...)"*

Com o objetivo de atender a essa demanda, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM iniciou a localização das frentes de trabalho da Usina Santa Cruz, na manhã de 16.07.09, conforme as referências indicadas pela Procuradoria do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ. Infelizmente, nas localizações fornecidas pelo referido órgão, não foram encontradas quaisquer frentes de corte manual de cana de açúcar.

Ainda no deslocamento ocorrido naquela manhã, o GEFM foi informado sobre a existência de um bairro, denominado de Coréia, no município de São Francisco de Itabapuana/RJ, onde, aproximadamente, 150 (cento e cinqüenta) trabalhadores, aliciados do Estado da Bahia, estariam precariamente alojados, com seus documentos retidos pelo empregador, dentre outras irregularidades.

Considerando as precárias condições que se encontravam as áreas de vivência destinadas ao uso dos trabalhadores, o GEFM iniciou os trabalhos de inspeção física, conforme descrito no presente relatório de ação fiscal.

## **6 DOS INDÍCIOS DE ALICIAMENTO**

Como a região do norte fluminense e do sul do Estado do Espírito Santo não possuía mão-de-obra braçal suficiente para a demanda da indústria sucroalcooleira por ela gerada, iniciou-se um processo de migração de trabalhadores, geralmente aliciados em suas cidades de origem para esta região.

Os obreiros encontrados pela fiscalização do trabalho foram arregimentados em sua maioria na Bahia, todos da Zona Rural. Sendo certo que havia, ainda, mão de obra aliciada em Pernambuco e Alagoas, em razão de continuidade de serviços de safra anterior, o que evidencia a prática costumeira destes procedimentos de depositar trabalhadores em condições de extrema degradância com o fito de máxima lucratividade do capital.

A usina da referida região não ensejou maior esforço em oferecer alojamentos para estes trabalhadores e nem fazer o recrutamento da mão de obra de forma legal. Pelo contrário, delegou essa tarefa ao aliciador de mão de obra, conhecido por “gato”, sendo tal tarefa exercida pelo Sr. [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED] bem como pelo Sr. [REDACTED], de acordo com os depoimentos colhidos.

No decorrer dos anos, este processo foi se aperfeiçoando e uma verdadeira estrutura de exploração dessa mão-de-obra se instalou na região. Hoje, existem empresas de ônibus clandestinas que transportam os trabalhadores no período da safra; turmeiros que se organizam conjuntamente com as usinas e fornecedores, a fim de ofertarem vagas de trabalho a esses obreiros, atraindo-os para a região produtora; pessoas que, muitas vezes ligadas a estes turmeiros, constroem barracos para abrigar tais trabalhadores, cobrando aluguéis exorbitantes; mercados/mercearias que vendem “fiado” com preços majorados; dentre outros.

O resultado dessa cadeia de exploração é a existência de trabalhadores que se destinam a laborar no corte da cana, apenas para sobreviver de forma bastante precária, gerando um ciclo de miséria sem fim.

Há que se considerar, ainda, o fato das usinas não fornecerem alojamentos para os cortadores de cana migrantes, o que os obriga a alugarem moradias às suas próprias expensas, se agrupando principalmente por vínculos de origem ou familiares, objetivando reduzirem despesas, já que a remuneração por eles percebida é bastante reduzida. Ademais, muitos destes trabalhadores deixaram familiares em suas cidades de origem, a quem têm que prover o sustento, o que explica a condição degradante a que se submetem.

Outras considerações sobre os fortes indícios de aliciamento encontram-se no item “9.2 O FORNECEDOR COMO MERO ARREGIMENTADOR DE MÃO DE OBRA” do presente relatório.

## 7 DA AÇÃO FISCAL

Em inspeção realizada, em 17.07.09, no município de São Francisco de Itabapoana, nos bairros Buena e Coréia, o GEFM constatou a existência de 81 (oitenta e um) trabalhadores migrantes, oriundos dos Estados da Bahia, supostamente contratados pelo Sr. [REDACTED] em nome da pessoa jurídica “Amaro Barros Fernandes e Outros”, para o corte da cana de açúcar no entorno do município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro.

O GEFM identificou, *in casu*, a situação clássica de aliciamento, posto que os obreiros foram contratados nas cidades de origem e trazidos em ônibus fretado pelo próprio arregimentador, com promessas de boas condições de trabalho, alojamento e salário.

No entanto, as condições eram adversas às imaginadas. A viagem destes trabalhadores representou a distância que os separava da esperança que carregavam e a realidade que os esperava. Outrossim, as condições quase insuportáveis a que se submetiam os que ali permaneciam era fator preponderante de insatisfação e retorno de vários trabalhadores às suas cidades de origem.

Aliam-se, ainda, uma rede de espoliadores, que, utilizando-se da situação fragilizada desses miseráveis trabalhadores vindos de terras distantes, em sua quase completa ignorância, apagam seus parcos sonhos de uma vida melhor, deixando-os numa condição extrema de miserabilidade, ferindo os fundamentos da Constituição da República.

## 8 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração, segundo a relação abaixo:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01926006-7	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01926005-9	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01922806-6	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01922805-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01926004-1	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 01926003-2	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01926002-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01926001-6	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01922825-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

10 01922824-4 131341-0

Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

art. 13 da Lei nº  
5.889/1973, c/c item  
31.23.1, alínea "a", da NR-  
31, com redação da  
Portaria nº 86/2005.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao auto de infração lavrado fora do local da inspeção e esclarece que pode o mesmo, por exceção, ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do estabelecimento fiscalizado. Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (18 dezoito), bem como a ausência de condições que garantissem o conforto e a segurança da equipe, as lavraturas foram realizadas na sede Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

Embora o empregador tenha acompanhado a ação fiscal, registra-se que a mesma encerrou-se em 26.07.09, domingo, motivo pelo qual não fora encontrado representante ou preposto da autuada.

Por fim, destaca-se que a sede administrativa da Usina Paineiras S.A. localiza-se no município de Itapemirim/ES. Assim, os supramencionados Auto de Infração foram encaminhado por via postal.

## **9 DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de produção de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos.

As empresas, em nome de uma maior competitividade, passam a focar suas atividades naquilo que as diferenciam, transferindo para terceiros os setores fora deste núcleo de diferenciação. A estratégia é focar em suas competências principais.

Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira.

Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74. Ainda: nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).”

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

### *9.1 Da Terceirização Perpetrada pela Tomadora Usina Paineiras S.A.*

#### *9.1.1 Breves Considerações*

Em algumas situações, talvez fosse irrelevante questionar se o procedimento adotado por uma empresa é terceirização lícita ou ilícita, caso as condições dos obreiros, cuja força de trabalho da qual indiretamente se aproveita, fosse, no mínimo, idênticas àquelas praticadas em relação aos empregados diretamente contratados.

Entretanto, no caso em tela, as condições de trabalho dos obreiros que prestavam serviços através do fornecedor de cana, [REDACTED] são de extrema degradância, inclusive evidenciando na conduta do empregador o tipo penal previsto no artigo 149 e outros, informados no “Relatório Preliminar de Fiscalização”, documento protocolado perante MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, Dr. [REDACTED]

Não pode o Direito do Trabalho, através dos seus operadores, fechar os olhos a esses tipos de arranjos contratuais celebrados entre Usina e fornecedores de cana, sempre no intuito de fraudar direitos já tão parcos para os trabalhadores rurais.

A Inspeção do Trabalho, por acessar o cotidiano do efetivo labor em toda sua extensão, tem verificado situações que chocariam os mais insensíveis, máxime quando tratamos de trabalhadores migrantes, que deixam sua terra natal na esperança de melhores oportunidades de trabalho e, consequentemente, de vida.

É que, muitas vezes, nossos olhares se acostumam com determinadas situações, que passam a considerá-las normais e rotineiras, a ponto de não enxergarmos, nem nos indignarmos, com a exploração e a degradância dos trabalhadores, máxime quando esta é a postura e a cultura de toda sociedade, que se mantêm aos logo dos anos.

#### *9.1.2 Terceirização na Atividade Fim – Usinas de Açúcar e Álcool*

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

*“Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.*

*Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, pág. 440/441).*

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades *“não se intermiscuem”*, não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com *“mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial”*.

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que *“a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: ‘Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho’, São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Em se tratando de usina de açúcar e álcool, não há como permitir a contratação de mão-de-obra por interpota pessoa naquelas atividades de plantio e corte da cana de açúcar; a contratação há de ser realizada diretamente, entre a Usina e os trabalhadores.

Por oportuno, transcrevemos parte da brilhante decisão prolatada no processo nº 868/2006-039-15-00-0 – Ação Civil Pública, de lavra do douto Juiz Federal do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes:

*“I – DA CONSTITUIÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO RURAL BRASILEIRO.*

*A cana-de-açúcar, trazida ao Brasil pelos colonizadores, foi a 3ª atividade econômica não extractiva praticada nesta parte do novo mundo em larga escala. Precederam-na a pecuária e o mercado de seres humanos, capturados e depois reproduzidos nas fazendas do entorno dos primeiros núcleos populacionais. Sol, homens negros, trabalho intenso e forçado e violência física e psíquica, formam a sinistra simbiose da entronização do Brasil no mercado mundial do capitalismo mercantilista. Durante trezentos anos essa foi a marca da primeira indústria nacional. Ao longo desse tempo, floresceu sempre à sombra do Estado. Primeiro o português; depois o nosso. A nação sempre esteve em volta do canavial.*

*A entronização definitiva do Brasil na modernidade ocorreu em 1888, quando finalmente passou a ter um mercado de trabalho de homens formalmente livres. A indústria da cana sempre condicionou essa relação, em maior ou menor grau,*

já que durante o século XIX foi secundada pelo café, a quem passou a coadjuvar, econômica e politicamente.

Sempre objeto de atenção do estado nacional, já nos anos 1930 foi brindada com burocracia e regulações próprias, via Instituto do Açúcar e do Álcool-LAA, irmão siamês de outro poderoso acrônimo o IBC (Instituto Brasileiro do Café).

Naquilo que nos interessa fundamentalmente e nesse estágio de cognição, com amplo contraditório realizado e múltiplas atividades do sistema de justiça destinadas à composição do litígio – embora frustradas - tornou-se possível a apreciação da postulação da Requerente em grau definitivo, mormente quanto às questões relacionadas com a tutela de bens públicos difusos como a segurança econômica e a promoção e institucionalização do mercado de trabalho, bens públicos protegidos pelo sistema jurídico nacional.

Como dito anteriormente, a questão fulcral a ser respondida é se o mercado de trabalho brasileiro é regulado e se essas leis de ordem pública excluem a possibilidade de certos comportamentos dos empregadores, ou se podem ser flexionadas pela vontade unilateral das empresas e, concretamente, da Reclamada.

O mercado de trabalho rural brasileiro sempre foi regulado. No Império e nos primeiros anos da República a regulação concebida foi o colonato e a locação de serviços de imigrantes, em assimetria em favor dos produtores nacionais.

A primeira regulação que pretendeu reduzir a assimetria entre capital e trabalho foi o decreto-lei 3.855/1941, que regulou o setor canavieiro, definindo os agentes econômicos desta atividade rural, agrícola e industrial, e já fixando direitos mínimos para lavradores através de contrato tipo, de tudo assemelhado ao contrato de emprego a ser regulado por ocasião da promulgação da clt, em 1943, nos termos reproduzidos abaixo.

#### 'DOS LAVRADORES DE CANA

Art. 5º Os lavradores de usinas que trabalham em regime de colonato ou de salarido e não possam ser incluídos nas definições do art. 1º e seus parágrafos terão a sua situação regulada em contrato tipo, aprovado pelo Instituto.

Art. 6º Os proprietários ou possuidores de usinas que mantenham lavradores nas condições previstas no artigo anterior ficam obrigados a submeter à aprovação do Instituto, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data deste Estatuto, as minutas dos contratos tipos que pretendam adotar.

§ 1º No caso de inobservância deste dispositivo, será imposta ao responsável multa de 5:000\$0 a 10:000\$0 e o Instituto fixará, em instruções, as normas pelas quais se deverão regular as relações da usina com os seus lavradores.

Caso o responsável pela usina se recuse a introduzir, no contrato tipo, as modificações exigidas pelo Instituto, proceder-se-á de acordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 7º Nos contratos tipos deverão ser observados, a juízo do Instituto, os seguintes princípios:

a) concessão ao trabalhador, a título gratuito, de área de terra suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência do lavrador e de sua família;

b) proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;

- c) direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador ;
- d) assistência médica e hospitalar;
- e) ensino primário gratuito às crianças em idade escolar;
- f) garantia de indenização no caso de despedida injusta do trabalhador.

*Parágrafo único. A usina deverá entregar ao trabalhador um exemplar, devidamente autenticado, do contrato tipo.*

*Art. 8º Os litígios entre os trabalhadores referidos neste capítulo e os usineiros serão dirimidos pela, Justiça do Trabalho, tendo em vista as cláusulas dos contratos tipos e ouvido, antes da audiência, o I.A.A.*

*Parágrafo único. Aos processos derivados dos litígios a que se refere este artigo, não se aplica o disposto nos arts. 42 do decreto-lei n. 4.237, de 2 de maio de 1939 e 141 do decreto n. 6.596, de 12 dezembro de 1940.*

*Art. 9º O Instituto fiscalizará a perfeita execução dos contratos tipos, na parte relativa aos devedores de assistência social das usinas (letras a, c, d, e e do art. 7º).*

*Parágrafo único. No caso de inobservância dos deveres a que alude este artigo, o Instituto aplicará ao responsável multa de 1 :000\$0 a 10:000\$0 que será elevada ao dobro, em caso de reincidência.'*

*A própria relação econômica entre fornecedores de cana e as usinas, foi objeto de regulação por ocasião da edição do decreto-lei 6.969/1944, assegurando preços mínimos e atenção à saúde aos proto-capitalistas rurais, frente ao oligopólio dos usineiros. Em 1963 a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural ampliou a regulação do mercado de trabalho rural, de modo universal. Com efeito, a lei 4.214/1963 é estrutural e principiologicamente idêntica à CLT, definindo os agentes do mercado de trabalho rural, limitando a jornada de trabalho, fixando o salário mínimo.*

*Não se pode olvidar que o capitalismo tem como característica fundamental a concorrência entre os agentes econômicos que se valem de múltiplas estratégias, entre elas a inovação tecnológica e da gestão dos recursos de produção. Essa continua diversificação e adensamento dos mercados faz surgir sempre novos setores de atividade, num processo constante de expansão e complexificação da economia.*

*Mas essa diferenciação das atividades produtivas não se confunde com a simples intermediação de mão-de-obra. O dono do "negreiro" do período escravagista, não pode circular entre os brasileiros do século XXI. O passado não deve ser esquecido, mas o que ele tem de abominável deve sofrer a mais severa reprimenda de uma sociedade que pretende ser uma democracia, cujos valores fundantes são a igualdade a liberdade e a justiça, sobretudo.*

*Em termos jurídicos, o Brasil da segunda metade do século XX optou pela construção de um mercado de trabalho regulado, baseado na tipificação dos contratantes na relação jurídica que envolve a dação de trabalho: o trabalhador rural e o empregador, consonte arts. 2º e 3º do Estatuto do Trabalhador Rural. O art. 3º da citada norma já apontava para a impossibilidade da intermediação de mão-de-obra considerando como empregador rural aquele que explore atividades agrícolas, pastoris e na indústria rural, de modo temporário ou permanente, diretamente os através de prepostos.*

*A preocupação manifestada com a segurança jurídica dos envolvidos, especialmente do trabalhador foi mais ampla, infirmando as manifestações de*

*vontade e as ações comissivas ou omissivas que se destinam a elidir a aplicação das disposições contidas na regulação pública, consoante enuncia o artigo primeiro do citado Estatuto.*

*Muitos são os escopos dessa exaustiva regulação do mercado de trabalho: enronizar os trabalhadores nas relações jurídicas mercantis, dado que a despeito da regulação pública a dação de trabalho organiza-se em moldes próximos a de um mercado de bens; fixar a tarifação mínima desse contrato; e por último, mas não menos importante, assegurar certos balizamentos na concorrência entre as empresas.*

*Esses interesses imbricados ressaltam a importância e a repercussão que o trabalho tem para a organização das sociedades modernas.*

*Por fim, mas não menos importante, a regulação específica do mercado de trabalho rural, recepcionada parcialmente pelo sistema político-constitucional erigido em 1988, tem campo exclusivo de incidência, compartido apenas com a CLT, dado o mandamento constitucional da isonomia de direitos sócio-econômicos entre trabalhadores urbanos e rurais. Com efeito, dispõe o art. 1º. Da lei 5.889/73:*

*'Art. 1º. As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovadas pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943'.*

*Assim, não há nenhum espaço para a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa nas atividades rurícolas desenvolvidas pela reclamada, pois o espaço de inovação jurídica foi expressamente absorvido pela regulação pública, que criou mercado de trabalho com severas barreiras de entrada e de inovação regulatória quanto à aquisição de trabalho pelos patrocinadores da atividade econômica.*

*Desde 1941 o setor canavieiro e, contemporaneamente, toda a agro-indústria só pode demandar trabalho para suas atividades econômicas, vale dizer agrícola, pecuária e industrial, através da direta contratação de trabalho.*

*Aliás, a intermediação de mão-de-obra conhecida como merchandising, é historicamente repugnada pelo Direito do Trabalho brasileiro, ao menos desde meados do século XX, inclusive pela jurisprudência das Cortes do Trabalho, sendo exemplos eloquentes o antigo Enunciado 256 do Tribunal Superior do Trabalho e a atual Súmula 331 da mesma Corte, embora seus precedentes tenham origem nos conflitos de trabalho urbano e a peculiar formação do setor terciário brasileiro e das demais economias subdesenvolvidas." (grifamos)*

#### *9.1.3 O corte da cana - caracterização da atividade como fim:*

É importante considerar que a qualidade do açúcar e do álcool produzidos pelas Usinas de Açúcar e Álcool está diretamente relacionada à quantidade de sacarose obtida pela moagem da cana (ATR - Açúcar Total Recuperável), ou seja, a qualidade do produto final está diretamente relacionada com a da matéria-prima. A quantidade da sacarose obtida provém do tipo de cana cultivada, dos tratos culturais, da forma como é cortada, do tempo gasto entre o corte e a moagem, etc. Assim, as usinas não podem descartar o cultivo e corte da cana, concentrando-o em locais próximos às suas plantas industriais, a fim de obter maior quantidade de sacarose.

A cana-de-açúcar e despesas relacionadas correspondem cerca de 60% (sessenta por cento) do custo de produção do açúcar e do álcool. A qualidade da cana-de-açúcar está diretamente ligada ao preço do produto final. Nesse contexto, o processo de produção da cana torna-se tão importante quanto o próprio processo de produção do açúcar e do álcool, sem possibilidade de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeia produtiva.

Como se vê, o produto final das Usinas – açúcar e álcool – depende diretamente da qualidade da cana cultivada, da forma do cultivo, dos tratos culturais, do corte e também do seu transporte, já que a qualidade e a quantidade do açúcar e do álcool produzidos pelas Usinas estão diretamente ligadas à quantidade de sacarose obtida pela moagem da cana.

Não há dúvidas que o processo de produção da cana torna-se tão importante quanto o próprio processo de produção do açúcar e do álcool, sem possibilidade viável de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeira produtiva, o que requer uma total ingerência das Usinas no *modus operandi* da produção da cana pelos inúmeros fornecedores.

As condições em que opera a USINA PAINEIRAS S.A. não são diferentes das demais Usinas de açúcar e álcool.

Em depoimento prestado em 21.07.2009, aos representantes do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] o Superintendente Financeiro da USINA PAINEIRAS S.A., Sr. [REDACTED] informa, em anexo às fls. A0510 a A0513:

“QUE, 30% de sua matéria-prima decorre de produção própria, ou seja, de terras pertencentes à própria usina; QUE, o restante da matéria-prima utilizada pela Usina é comprada de fornecedores, produtores independentes; QUE, a empresa possui cerca de 1.000 (mil) fornecedores, localizados na região de Itapemerim/ES, Marataizes/ES, Presidente Kennedy/ES e São Francisco de Itabapoana/RJ; QUE, a compra de cana-de-açúcar dos fornecedores é feita pelo sistema, denominado “consecana”, que significa que o valor da cana é estabelecido por um conselho, formado por representantes da usina e por representantes dos fornecedores do Espírito Santo; QUE, os fornecedores do Estado do Rio Janeiro não participam do referido conselho, apenas se vinculam ao valor determinado do quilo do ATR da cana, estabelecido pelo conselho do Espírito Santo/Usina Paineiras; QUE, por esse sistema, a fixação do valor da cana dependerá do valor final do açúcar e do álcool; QUE, a Usina Paineiras apenas paga ao fornecedor a cana por este fornecida, na modalidade de aquisição “compra posta na esteira”;

Considerando que apenas 30% da cana moída provêm de produção própria, a dependência da USINA PAINEIRAS S.A. na produção dos fornecedores é total, já que estes colaboram com 70% da cana moída, atendendo diretamente à sua atividade finalística, qual seja, a produção do açúcar e do álcool.

Tanto é assim, que a USINA PAINEIRAS S.A. possui trabalhadores por ela diretamente contratados para o corte da cana de açúcar.

#### 9.1.4 A ingerência da Usina Paineiras S.A. no corte da cana do fornecedor

A estratégia de operação adotada pela Usina, que se utiliza da expressiva participação de fornecedores no processo de produção do açúcar, álcool e energia, demanda que a mesma possua amplos mecanismos de acompanhamento, coordenação e controle da quantidade de cana-de-açúcar entregue por aqueles fornecedores.

Para que otimize a sua capacidade diária de moagem durante todo período de safra, é fundamental que a Usina possua meios de avaliar, controlar e acompanhar a quantidade de cana produzida por seus fornecedores, quer seja antes da safra, a partir da escolha das mudas a serem plantadas, quer seja durante toda a colheita.

Nesse sentido, faz-se necessário que a Usina possua mecanismos de constante monitoramento sobre a produção dos fornecedores, para que os mesmos honrem a cota diária de cana-de-açúcar estipulada para a entrega.

Constatando a Usina que o fornecedor não será capaz de entregar a cota determinada, cabe a ela, eficientemente, remanejar suas frentes de corte de cana-de-açúcar para que essas compensem a redução da cota dos fornecedores.

Conclui-se, pois, que a ingerência da Usina na produção dos fornecedores é essencial, com o fim de obter um produto com a quantidade de ATR ideal, chegando, inclusive, a possuir uma “assessoria dos fornecedores”, composta de funcionários por ela contratados, que trabalham no campo ao lado dos fornecedores, orientando-os sobre a forma do corte, controlando o tempo de pós-queima, a qualidade do embarque, etc.

Corroboram tais fatos o depoimento do Superintendente Financeiro, Sr. [REDACTED], prestado em 21.07.2009, aos representantes do Ministério Público do Trabalho, em anexo às fls. A0510 a A0513:

“QUE, a aquisição da cana somente é efetivada após a análise de qualidade do ATR do produto, quando, então, o produto passa a ser industrializado pela empresa e o fornecedor recebe pelo pagamento; QUE, o pagamento dos fornecedores é feita quinzenalmente, pela média da análise da cana;”

“QUE, a empresa possui uma assessoria dos fornecedores, a qual é composta por funcionários, contratados pela própria empresa, e que trabalham, no campo, ao lado dos fornecedores, para controlar o tempo de pós-queima, a qualidade do embarque e a emissão de nota fiscal;”

No mesmo sentido, o depoimento prestado pelo fornecedor [REDACTED] em 23.07.2009, em anexo às fls. A0514 a A0517:

“QUE a Usina Paineiras possui funcionários nas frentes de trabalho do depoente orientando o depoente sobre a forma do corte da cana e sobre o tempo de colheita após a queima; QUE a Usina Paineiras não tem qualquer outra ingerência sobre a atividade do depoente, inclusive no que tange ao fornecimento de agrotóxicos e mudas de cana; QUE há três anos a Usina Paineiras não fornece mudas de cana para o depoente; QUE a usina incentiva a plantação da melhor espécie de cana;”

Assim, como não poderia ser diferente, a atividade do plantio e, em especial, do corte da cana de açúcar, pelo fornecedor [REDACTED] era realizada sob direção da USINA PAINEIRAS S.A., em linha de subordinação direta difusa, através de controle de qualidade e de produção por intermédio de funcionários da Usina nas frentes de corte do referido fornecedor.

#### *9.1.5 A exclusividade no fornecimento da cana para a USINA PAINÉIRAS S.A.:*

Não é demais salientar que toda cana produzida pelo fornecedor [REDACTED] é destinada, **única e exclusivamente**, à USINA PAINÉIRAS S.A., em sua planta industrial instalada no município de Itapemerim, Estado do Espírito Santo. Ratificando, o depoimento do Sr. [REDACTED]

“QUE, as atividades da empresa são: o plantio de cana de açúcar, nas terras do depoente; o corte da cana em terras do depoente e de outros proprietários que fazem parte do consórcio [REDACTED] E OUTROS; e o transporte dessa cana, em caminhões próprios até a USINA PAINÉIRAS S/A, **atualmente a única destinatária de sua cana;**” (grifamos)

Acrescentamos, ainda, o depoimento do Superintendente Financeiro, Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A0510 a A0513:

“QUE, a empresa AB Fernandes Agropecuária Ltda e o Sr. [REDACTED] [REDACTED] são fornecedores de cana para a Usina; QUE, a Usina Paineiras adquire cana dessas pessoas há cerca de 15 (quinze) anos;”

#### *9.1.6 Fixação do preço da cana exclusivamente pela USINA PAINÉIRAS S.A.:*

Como é cediço, no setor sucroalcooleiro o preço pago pela cana é apurado de acordo com a quantidade total de açúcar obtida ao final do processamento da cana-de-açúcar, denominada de Açúcar Total Recuperável – ATR.

Com base em regras definidas pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool – CONSECANA, a remuneração da tonelada de cana-de-açúcar é calculada de acordo com:

- a) a quantidade de ATR entregue pelo fornecedor de cana;
- b) a participação do custo de produção da matéria-prima nos custos de produção do açúcar e álcool residual, do álcool anidro e álcool hidratado;
- c) os preços líquidos do açúcar nos mercados interno e externo, do álcool anidro e do álcool hidratado carburante e outros fins e o "mix" de produção.

Toda a pessoa envolvida com o processo de produção da cana-de-açúcar, desde o produtor até a própria usina, beneficiária direta do processo, está vinculada, seja direta ou indiretamente, ao CONSECANA - Conselho dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool. É composto por membros indicados pelas Usinas e pelos fornecedores. Possui, como atribuições, zelar pelo bom relacionamento entre produtores de cana-de-açúcar e as Usinas de Açúcar e Álcool; elaborar um regulamento dos negócios de compra e venda de cana de açúcar; elaborar modelos de contrato de compra e venda de cana de açúcar; expedir normas para um sistema de avaliação da qualidade da cana de açúcar; julgar litígios entre produtores de cana de açúcar e as Usinas.

Em relação ao fornecedor [REDACTED], restou claro que este não possui qualquer poder de negociar o preço final da cana por ele produzida e cortada, ficando à mercê do preço estipulado unicamente pela USINA PAINÉIRAS S.A.

Em depoimento prestado em 21.07.2009, aos representantes do Ministério Público do Trabalho, o Superintendente Financeiro da USINA PAINEIRAS S.A., Sr. [REDACTED], informa, em anexo às fls. A0510 a A0513:

“QUE, a compra de cana-de-açúcar dos fornecedores é feita pelo sistema, denominado “consecana”, que significa que o valor da cana é estabelecido por um conselho, formado por representantes da usina e por representantes dos fornecedores do Espírito Santo; QUE, os fornecedores do Estado do Rio Janeiro não participam do referido conselho, apenas se vinculam ao valor determinado do quilo do ATR da cana, estabelecido pelo conselho do Espírito Santo/Usina Paineiras; QUE, por esse sistema, a fixação do valor da cana dependerá do valor final do açúcar e do álcool; QUE, a Usina Paineiras apenas paga ao fornecedor a cana por este fornecida, na modalidade de aquisição “compra posta na esteira”; (negritamos)

Como se não bastasse, o pagamento da cana fornecida somente é efetuado após a análise da qualidade do ATR do produto. Neste sentido, o depoimento do Sr. [REDACTED], em anexo às fls. A0510 a A0513:

“QUE, a aquisição da cana somente é efetivada após a análise de qualidade do ATR do produto, quando, então, o produto passa a ser industrializado pela empresa e o fornecedor recebe pelo pagamento; QUE, o pagamento dos fornecedores é feita quinzenalmente, pela média da análise da cana.”

#### 9.1.7 *A relação existente entre a USINA e o fornecedor:*

Demonstrado restou, à exaustão, que a relação existente entre o fornecedor [REDACTED] e a USINA PAINEIRAS S.A. vai muito além de mera relação comercial. Mesmo porque, nas circunstâncias acima, qualquer contrato que assim fosse firmado seria utilizado apenas para camuflar a terceirização de atividades essenciais.

A relação chega a nos parecer, no mínimo, esdrúxula. A USINA PAINEIRAS, de modo cooperativo, fornece ao Sr. [REDACTED] tanto ferramentas (facão, lima, etc.) quanto Equipamentos de Proteção Individual (óculos, botina, etc.). Incrementa, desse modo, o capital do fornecedor, infinitamente inferior ao seu.

Apresentado ao Sr. [REDACTED], irmão do fornecedor [REDACTED], o documento apreendido nominado “Relatório de Materiais Requisitados”, este assim se manifestou, em anexo às fls. A0518 a A0521:

“QUE os equipamentos de proteção individual – EPI e ferramentas de trabalho foram vendidas aos trabalhadores pelo depoente; QUE esse material foi adquirido pelo depoente junto à Usina Paineiras; QUE a Usina Paineiras fornece uma nota, que não sabe precisar se é nota fiscal ou não; QUE repassa aos trabalhadores esses equipamentos pelo mesmo valor obtido da Usina Paineiras; (...) QUE vai uma vez por mês à Usina Paineiras apanhar EPIs e ferramentas de trabalho para os seus trabalhadores;” (Depoimento anexo - negritos nossos)

Para maior surpresa, esses equipamentos e ferramentas, em geral utilizados para o trabalho, são vendidos pelo fornecedor [REDACTED] aos trabalhadores. A comprovar tal conduta, juntamos cópia do formulário denominado RELATÓRIO DE MATERIAIS REQUISITADOS, safra de 2006/2007, na data de 10

de maio de 2006, onde estão listados os seguintes materiais: Facão canavieiro (200 unidades); Sacola Plástica (100 unidades); Lima (240 unidades); Óculos de segurança (100 unidades); Colchão de solteiro (80 unidades); Botina de metatarso interno (200 unidades).

#### **9.2 O FORNECEDOR COMO MERO ARREGIMENTADOR DE MÃO DE OBRA**

Considerando que toda cana cortada destina-se exclusivamente à USINA PAINEIRAS S.A., o labor despendido naquela atividade foi por ela unicamente aproveitado, afigurando-se a situação apresentada como mera intermediação de mão-de-obra, o que vem corroborado pelas condições em que estavam laborando os trabalhadores cortadores da cana contratados pelo fornecedor [REDACTED]

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM constatou que 81 (oitenta e um) trabalhadores foram aliciados pelo Sr. [REDACTED] estavam submetidos a condições de trabalho e vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão, de tais trabalhadores, à condição análoga a de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

Esses trabalhadores foram contratados pelo Sr. [REDACTED] irmão de [REDACTED] em suas cidades de origem, nos Estados da Bahia, Alagoas e Pernambuco, para laborarem no corte da cana de açúcar em São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Atraídos por promessa de boa remuneração e também alojamento e boa alimentação, esses trabalhadores foram trazidos das cidades de origem em ônibus fretado pelo contratante, [REDACTED] As despesas de transporte, inicialmente custeadas pelo contratante, foram posteriormente descontadas da remuneração auferida por esses trabalhadores.

Esses trabalhadores foram alojados em casas alugadas pelo Sr. [REDACTED] mas cujo aluguel seria pago proporcionalmente pelos próprios trabalhadores.

Considerando a indisponibilidade financeira em arcar com os gastos iniciais de alimentação e moradia, esses trabalhadores se viram obrigados a adquirir alimentos na mercearia do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] cujos valores foram descontados dos salários dos mesmos. O mesmo ocorreu com as ferramentas e equipamentos de proteção individual, tais como botina, facão, luva, lima, etc., adquiridos, inclusive, junto à USINA PAINEIRAS S.A., os quais foram totalmente custeados pelos trabalhadores.

Corroboram o fato os depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] prestados aos representantes do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] e [REDACTED]

“QUE, atualmente, trabalham para o Sr. [REDACTED] cerca de 105 (cem e cinco) trabalhadores, os quais são divididos em duas turmas; QUE, a turma do depoente é composta por 60 (sessenta) trabalhadores; QUE, a outra turma é composta por 45 (quarenta e cinco) trabalhadores; QUE, na turma do depoente existem cerca

de 50 (cinquenta) trabalhadores, que vieram do Estado da Bahia; QUE, para o Sr. [REDACTED] trabalham cerca de 80 (oitenta) baianos; QUE, segundo o depoente, esses baianos foram trazidos pelo Sr. [REDACTED] por meio do Sr. [REDACTED], no mês de abril de 2009; QUE, o Sr. [REDACTED] foi quem recrutou os referidos baianos e os trouxe, por meio de um ônibus fretado pela empresa, para a cidade de São Francisco/RJ, a fim de trabalharem na safra de cana-de-açúcar deste ano; QUE, o valor da passagem pelo deslocamento dos referidos baianos está sendo paga pelos próprios trabalhadores; QUE, o valor da passagem é de R\$ 200,00 (duzentos) reais, o qual é descontado, na fonte, dos salários dos mesmos, parceladamente; QUE, os aludidos baianos são também obrigados a pagarem pela aquisição dos EPI's, no valor de R\$ 130,00 a R\$ 160,00; QUE, o valor devido pelos baianos, a título de passagem e EPI's, em favor do Sr. [REDACTED] encontra-se em um cartaz, afixado no ônibus que transporta os trabalhadores até as frentes de trabalho; QUE, esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED]; QUE, os baianos estão morando em casas indicadas pelo Sr. [REDACTED]; QUE, há casas com cerca de 30 (trinta) baianos, alguns dormindo sobre o chão, coberto apenas com um pedaço de pano.”

Ratificando o fato acima, o depoimento do Sr. [REDACTED]

“QUE a empresa possui atualmente 40 a 44 trabalhadores no corte da cana, todos sem carteira de trabalho assinada; QUE cerca de 20 trabalhadores são originários do Estado da Bahia e o restante residentes na região de São Francisco de Itabapoana; QUE esses trabalhadores foram trazidos da Bahia por meio do Sr. [REDACTED] em um ônibus fretado pelo mesmo; QUE o Sr. [REDACTED] recebe do depoente uma quantia mensal, paga por seu irmão [REDACTED] cujo valor desconhece, pela administração desses trabalhadores; QUE os demais trabalhadores são administrados pelo Sr. [REDACTED] irmão do depoente; QUE esses trabalhadores foram trazidos em abril/2009 para trabalharem na safra iniciada em maio/2009; QUE esse Sr. [REDACTED] trouxe outros trabalhadores da Bahia os quais estariam trabalhando para o Sr. [REDACTED], residente na Praça João Pessoa, Município de São Francisco de Itabapoana - SFI.”

Também neste sentido, o depoimento do irmão do Sr. [REDACTED]

“QUE não foi à Bahia contratar os trabalhadores; QUE os trabalhadores vieram da Bahia trazidos pelo Sr. [REDACTED]; QUE o Sr. [REDACTED] trouxe os trabalhadores em dois ônibus, fretados pelo Sr. [REDACTED]; QUE primeiramente veio um ônibus trazendo cerca de 40 trabalhadores, os quais foram trabalhar imediatamente para o Sr. [REDACTED]; QUE logo a seguir, ou seja, aproximadamente 10 dias após veio o outro ônibus com mais 40 trabalhadores; QUE esses 40 trabalhadores foram também trazidos pelo Sr. [REDACTED]; QUE 20 trabalhadores deste último grupo, vindos da Bahia, foram trabalhar para o Sr. [REDACTED] e os demais para o Sr. [REDACTED]”

Além de arcar com o transporte e o aluguel do alojamento, outros descontos são sucessivamente efetuados na remuneração desses trabalhadores.

Inicialmente, esses trabalhadores tiveram que custear a aquisição de colchões e Kit cozinha (botijão e fogareiro), adquiridos no armazém de propriedade do irmão do contratante. Nesse mesmo local, os trabalhadores adquirem, a prazo, os gêneros alimentícios, produtos para higiene corporal e limpeza da casa, sendo certo que os obreiros, de forma uníssona, reclamam dos preços ali praticados.

Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI foram adquiridos pelos trabalhadores, chegando a pagar, por exemplo, R\$45,00 pelas botas, R\$20,00 pela perneira, R\$6,00 pelas luvas, R\$ 21,00 pela garrafa térmica.

Assim, criou-se um ciclo de endividamento dos trabalhadores, já que a parca remuneração percebida não cobre os gastos necessariamente efetuados, o que impossibilita, inclusive, o retorno desses trabalhadores ao seu estado de origem. Ao fim, somente lhes resta a possibilidade da “fuga”, situações, inclusive, noticiadas pelos trabalhadores.

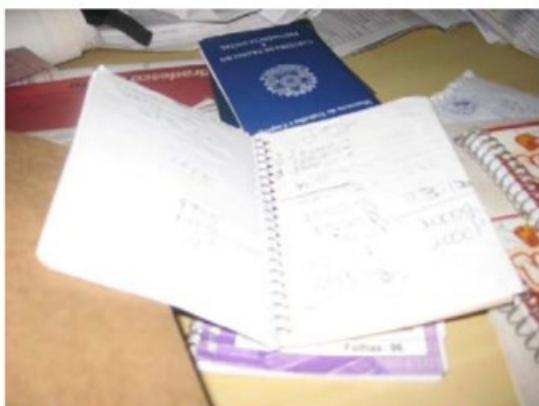
Os trabalhadores são unâimes em afirmar não terem conseguido retornar aos Estados de origem em razão de o regime de trabalho, a que se submete, não permitir ou lhe dar condições de retorno.

Assim, o GEFM identificou, *in casu*, a situação clássica de aliciamento e restrição de locomoção desses trabalhadores por dívida contraída com os contratantes.

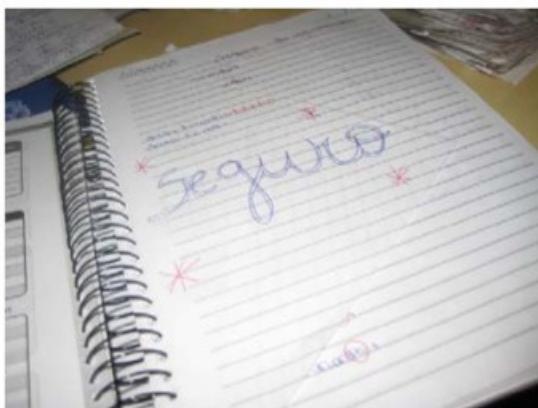
Esses trabalhadores, muito embora tivessem entregue suas CTPS ao Sr. [REDACTED] [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED] as mesmas ficaram com ele retidas. Desse modo, encontramos um total de 38 carteiras de trabalho no escritório do contador do empregador [REDACTED] as quais foram apreendidas.

Por fim, cabe ainda acrescentar que do salário do trabalhador, o fornecedor [REDACTED] [REDACTED] descontava, mensalmente, R\$90,00, para fins de recebimento do seguro-desemprego, ao fim do contrato de safra. Citamos, para ilustrar, o depoimento do trabalhador [REDACTED]

“QUE, durante a safra, o depoente tem descontado de seus salários o valor de R\$ 90,00 (noventa) reais, por mês; QUE, o valor do desconto, segundo o Sr. [REDACTED], refere-se ao pagamento do seguro-desemprego, a ser auferido pelo depoente, após o término da safra; QUE, na presente safra, o depoente já pagou, em dois meses, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); QUE, o depoente, em safras anteriores, não recebeu suas verbas rescisórias; QUE, o Sr. [REDACTED] disse ao depoente que sua rescisória é o seguro-desemprego;”



A direita: Detalhe dos cadernos de anotações apreendidos pela fiscalização. A esquerda: Notas promissórias assinadas em branco pelos trabalhadores. Todos em anexo ao presente relatório.



### 9.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA USINA PAINEIRAS S.A.

O instituto da responsabilidade civil leva em consideração a responsabilidade pela prática de ato ilícito e a conseqüente obrigação de reparar o dano, ou seja, em havendo o ato ilícito, surge a obrigação de reparar o mal. A teoria da responsabilidade está erigida sobre a idéia de que quem causa dano a outrem, mediante conduta antijurídica, tem o dever de indenizá-lo.

Há duas correntes de pensamento em torno da idéia de responsabilidade. A primeira delas partidária da teoria subjetiva de responsabilidade, que entende não haver responsabilidade sem culpa, aqui entendida no seu sentido mais amplo. A segunda corrente defende a teoria objetiva da responsabilidade, pela qual a exigência de culpa é substituída pela idéia do risco-proveito. Nesta hipótese, não se cogita da ilicitude do ato, sendo a responsabilidade decorrente do risco da atividade, bem como do proveito que dela resultou para o responsável.

No campo do Direito do Trabalho, as responsabilidades também se fundamentam na doutrina civilista, atingindo o empregador nas hipóteses objetiva e subjetiva, ensejando a assunção do ato ilícito praticado, ou ainda, o próprio proveito da atividade desempenhada pelo fornecedor, verdadeiro preposto da tomadora.

Assim, a USINA PAINEIRAS S.A., ao permitir a permanência de trabalhadores nas condições acima descritas, coloca-se na posição de responsável pela prática do ato danoso. É que esses trabalhadores, arregimentados pelo seu fornecedor [REDACTED], **despendiam sua força de trabalho exclusivamente em proveito da Usina.**

Essa culpa se manifesta sob o aspecto subjetivo, *in eligendo* e *in vigilando*, por favorecer e contratar o fornecimento de cana de açúcar de fornecedor sem idoneidade financeira e sem preparo suficiente para assumir a respectiva atividade, o que enseja a constituição do vínculo diretamente com a tomadora.

Neste caso, o fornecedor [REDACTED] figura como mero preposto da USINA PAINEIRAS S.A., intermediário de mão-de-obra, que, ao assumirem a contratação desses trabalhadores, pretendem eximir a tomadora de eventuais responsabilidades, estabelecendo um sistema de blindagem empresarial, em troca da garantia de compra de sua produção.

A responsabilidade jurídica pelas condições de tais trabalhadores também se manifesta na qualidade de responsabilidade objetiva, já que a USINA PAINEIRAS S.A. é destinatária exclusiva de toda cana cortada por aqueles trabalhadores e, portanto, única beneficiária daquele labor.

Não há como se alegar desconhecimento destes fatos, já que, conforme depoimento do Superintendente Financeiro, Sr. [REDACTED] a USINA PAINEIRAS S.A., em anexo às fls. A0510 a A0513:

“(...) possui uma assessoria dos fornecedores, a qual é composta por funcionários, contratados pela própria empresa, e que trabalham, no campo, ao lado dos fornecedores, para controlar o tempo de pós-queima, a qualidade do embarque e a emissão de nota fiscal (...).”

#### *9.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA*

Não é demais lembrar que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais ou normais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. Ou seja, a via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando – sem a presença de intermediários - aqueles que a ela emprestam a força de seu labor.

Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a referida Lei 6.019/74. Ainda: nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7.102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão-de-obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade-meio da empresa contratante, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta. Ou seja, ele não poderá estar subordinado ao poder direutivo, técnico ou disciplinar da empresa tomadora dos serviços.

Esse é o posicionamento do E. Tribunal Superior do Trabalho, através de seu conhecido Enunciado 331.

Não menos certo que o ensinamento contido nesse Enunciado traça limites para a terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática,

importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa “terceirizadora” (e aí reside a tão propalada redução de custos) – tomindo-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outras formas, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do aludido artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse normal procedimento.

Aplica-se à espécie, pois, o item I, do aludido Enunciado 331 do T.S.T, que, na circunstância acima explicitada, preconiza a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, *in casu* a USINA PAINÉIRAS S.A., face a ilicitude da terceirização.

Pressupostos configuradores da relação empregatícia, segundo se pode dessumir claramente da lição do Egrégio Tribunal, são decorrências jurídicas naturais do exercício de atividades-fim. Vale dizer, inerentes à essência do desenvolvimento do empreendimento econômico/social da empresa tomadora dos serviços, e que, sobre elas, esta, inexoravelmente, exerce seu gerenciamento.

Conforme minudenciamos acima, a USINA PAINÉIRAS S.A. terceirizou o plantio e o corte da cana de açúcar, atividade essencial ao seu pleno funcionamento, através de fornecedor inidôneo, mantendo os trabalhadores em situação de extrema precariedade, culminando, inclusive, em atos tipificados no Código Penal.

Ademais, não podemos olvidar que a Constituição Federal adota o sistema econômico fundado na iniciativa privada, elegendo como princípios da ordem econômica não só reconhecendo o direito de propriedade, mas sua função social (art. 170, II e III). Os princípios da ordem econômica, juntamente com outros princípios, objetivam um fim: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí a assertiva de que toda e qualquer propriedade privada, aí incluída aquela dos meios de produção, somente se legitimar se cumprir uma função dirigida à justiça social.

Citamos, para ilustrar, Pedro Proscurcin, *in* “Do contrato de trabalho ao contrato de atividade”, LTr, 2003, p. 192:

“Imaginar que a empresa seja mais competitiva, porque seu pessoal tem contratos de trabalho precários, significa legitimar lucros com a exploração alheia. Portanto, sendo a exploração da mão-de-obra uma prática criminosa, posto que explorar o outro é mais do que se apropriar do patrimônio alheio, tal comportamento não é ético e muito menos moral. Lucros por essa via devem ser configurados como enriquecimento ilícito.”

À luz da Lei Maior, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana, o trabalho deve ser visto como valor social, sendo certo que tanto a ordem econômica quanto a ordem social devem ter por base o primado do trabalho humano, o qual deve ser realizado nos moldes legais e de forma digna, o que, *in casu*, não ocorreu.

Acobertado pelo Art. 9º da CLT, o GEFM reconhece a USINA PAINÉIRAS S.A. como real empregadora dos 81 (oitenta e um) trabalhadores que lhe entregaram sua força de

trabalho no processo produtivo da cana. Configura-se, assim, a infração ao Art. 41, *caput*, da CLT.

## 10 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

A proteção jurídica ao trabalhador rural remonta 1963, data da edição da Lei nº 4.214, atualmente regida pela Lei nº 5.889/73. Isto sem falar no Decreto-Lei nº 3.855/1941, que regulou o setor canavieiro, definindo os agentes econômicos desta atividade rural, agrícola e industrial, e já fixando direitos mínimos para lavradores através de contrato assemelhado ao contrato de emprego a ser regulado por ocasião da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Com a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, tais direitos ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

Foi o resultado de princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal).

Não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Segundo ensina o mestre Canotilho, é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Nesses termos, a dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

O que vemos, no entanto, hoje, passados mais de 20 anos de vigência da atual Carta Política, é que os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

O que temos constatado, através das inúmeras ações fiscais realizadas em todo o país, é que as condições de trabalho e vida dos trabalhadores do corte da cana muito pouco ou quase nada mudaram nas últimas décadas, o que, infelizmente, não difere o caso objeto desta ação.

## *10.1 OUTROS DESCONTOS E ENDIVIDAMENTO*

Além de arcar com o transporte e o aluguel do alojamento, outros descontos são sucessivamente efetuados na remuneração desses trabalhadores.

Inicialmente, esses trabalhadores tiveram que custear a aquisição de colchões e Kit cozinha (botijão e fogareiro), adquiridos no armazém de propriedade do irmão do contratante, o Sr. [REDACTED] Nesse mesmo local, os trabalhadores adquiriram, a prazo, os gêneros alimentícios, produtos para higiene corporal e limpeza da casa, sendo certo que os obreiros, de forma uníssona, reclamam dos preços ali praticados.

Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI foram adquiridos pelos trabalhadores, chegando a pagar, por exemplo, R\$45,00 pelas botas, R\$20,00 pela perneira, R\$6,00 pelas luvas, R\$ 21,00 pela garrafa térmica.

Assim, criou-se um ciclo de endividamento dos trabalhadores, já que a parca remuneração percebida não cobria os gastos necessariamente efetuados, o que impossibilitava, inclusive, o retorno desses trabalhadores ao seu estado de origem. Ao fim, somente lhes restava a possibilidade da “fuga”, inclusive, noticiada pelos trabalhadores.

Na mesma linha, corroborando a constatação da servidão por dívidas, depôs o empregado [REDACTED]

“(...) QUE, quando os baianos chegaram em São Francisco de Itabapoana/RJ, foram obrigados a adquirir alimentos na mercearia do Sr. [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], cujos valores foram descontados dos salários dos mesmos (...)”

Inequívocamente foi caracterizado o dolo no empreendimento, porque na sede da empresa foram encontradas 341 notas promissórias, “em branco”, porque em sua quase totalidade estavam apenas assinadas com indicativo numeral do trabalhador a que se referiam e total da dívida, sem a literalidade do débito na cambial.

Inquiridos alguns dos trabalhadores, identificados pelos números em cotejo com arquivo obtido em acesso ao diretório da CPU aprendida no escritório, aduziram não saber do que se tratava tal documento, nem ter ciência do que venha a ser uma nota promissória. Ilustra-se o narrado com a fotografia respectiva, na qual o GEFM formou blocos de dez notas promissórias cada qual, com o fim de organização.

## *10.2 CONSLIUM FRAUDIS*

O empreendimento é gerido por uma família: O Sr. [REDACTED] – terceirizador de mão de obra e titular da empresa – AB [REDACTED] AGROPECUÁRIA LTDA - , seu irmão [REDACTED] – arregimentador de mão de obra de outros estados (BA e AL) - , este casado com [REDACTED] – turmeira de Usina PAINEIRAS - , estes dois últimos pais de [REDACTED] – motorista, transportador de cana para o único comprador da “cana suja”: A Usina Paineiras S/A, de acordo com a escrita da empresa que evidencia o fornecimento exclusivo desde 2006 através das inúmeras guias de transporte de cana.

Titularizando a propriedade do armazém, responsável pela venda de mantimentos na modalidade fiada, com preços exorbitantes (quilo de carne seca R\$ 14,00, por exemplo) encontramos o Sr. [REDACTED] irmão de [REDACTED] e [REDACTED]. Neste mercadinho, os trabalhadores realizavam coativamente compras financiadas e com preços superfaturados, em razão das contingências, haja vista a distância do grande centro e a indisponibilidade integral das pagas, que compelia os mesmos à fidelização nas compras. Assim, restou comprovado pelas anotações em cadernetas que os empregados faziam compra fiada no mercadinho que era da propriedade do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] as folhas de caderno (cujo tamanho é de ¼ de folha A4) encontradas na posse dos obreiros, em abundância, manuscritas por [REDACTED] não deixam dúvidas desta organização.

Confirmado, por depoimento, destacamos o aduzido pelo Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] S, em anexo às fls. A0514 a A0517:

QUE é proprietário da empresa AB [REDACTED] AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ n. 05.731.834-0001/90, juntamente com o Sr. [REDACTED] (filho do depoente); QUE, as atividades da empresa são: o plantio de cana de açúcar, nas terras do depoente; o corte da cana em terras do depoente e de outros proprietários que fazem parte do consórcio [REDACTED] E OUTROS; e o transporte dessa cana, em caminhões próprios até a USINA PAINERAS S/A, atualmente a única destinatária de sua cana...

QUE esses trabalhadores foram trazidos da Bahia por meio do Sr. [REDACTED], em um ônibus fretado pelo mesmo; QUE o Sr. [REDACTED] recebe do depoente uma quantia mensal, paga por seu irmão [REDACTED] cujo valor desconhece, pela administração desses trabalhadores; QUE os demais trabalhadores são administrados pelo Sr. [REDACTED] irmão do depoente; QUE esses trabalhadores foram trazidos em abril/2009 para trabalharem na safra iniciada em maio/2009; QUE esse Sr. [REDACTED] trouxe outros trabalhadores da Bahia os quais estariam trabalhando para o Sr. [REDACTED] residente na Praça João Pessoa, Município de São Francisco de Itabapoana - SFI; QUE não sabem informar se esses trabalhadores pagaram pelo transporte de suas cidades até o Município de SFI; QUE não sabe informar quais foram as promessas de trabalho feitas a esses trabalhadores da Bahia; QUE esses trabalhadores da Bahia estão morando em casas alugadas, indicadas por [REDACTED] seu irmão...

QUE a Usina Paineiras possui funcionários nas frentes de trabalho do depoente orientando o depoente sobre a forma do corte da cana e sobre o tempo de colheita após a queima...

QUE há três anos a Usina Paineiras não fornece mudas de cana para o depoente; QUE a usina incentiva a plantação da melhor espécie de cana; QUE o Sr. [REDACTED] é o administrador da empresa no corte da cana; QUE a Sra. [REDACTED], esposa do Sr. [REDACTED] durante a safra é responsável pelo apontamento da produção dos trabalhadores; QUE o Sr. [REDACTED] possui dois ônibus que fazem transporte dos empregados do depoente até as frentes de trabalho; QUE não sabe informar a placa desses ônibus.

Segundo o declarado pelo obreiro [REDACTED] temos:

QUE o trabalhador, [REDACTED], ouviu, ontem, enquanto recebia seu salário, o Sr. [REDACTED] dizer ao Sr. [REDACTED] que se a Justiça os apertasse para assinar a CTPS de todos os trabalhadores, estes seriam dispensados e buscaria os trabalhadores da Usina PAINERAS, os quais são registrado, para realizarem o corte da safra; QUE, o depoente trabalha por produção e não recebe

contracheque; QUE, todo o controle de produção do depoente e dos demais trabalhadores encontra-se em poder do Sr. [REDACTED] na casa do mesmo, no escritório da empresa ou, ainda, na casa do Sr. [REDACTED], QUE, atualmente, trabalham para o Sr. [REDACTED] cerca de 105 (cem e cinco) trabalhadores, os quais são divididos em duas turmas; QUE, a turma do depoente é composta por 45 (quarenta e cinco) trabalhadores; QUE, a outra turma é composta por 60 (sessenta) trabalhadores; QUE, na turma do depoente, existem cerca de 30 (trinta) trabalhadores, que vieram do Estado da Bahia; QUE, para o Sr. [REDACTED] trabalham cerca de 80 (oitenta) baianos; QUE, segundo o depoente, esses baianos foram trazidos pelo Sr. [REDACTED] por meio do Sr. [REDACTED] no mês de abril de 2009; QUE, o Sr. [REDACTED] foi quem recrutou os referidos baianos e os trouxe, por meio de um ônibus fretada pela empresa, para a cidade de São Francisco/RJ, a fim de trabalharem na safra de cana-de-açúcar deste ano; QUE, o valor da passagem pelo deslocamento dos referidos baianos está sendo paga pelos próprios trabalhadores; QUE, o valor da passagem que está sendo cobrada dos baianos é de R\$ 200,00 (duzentos) reais, o qual é descontado, na fonte, dos salários dos mesmos; QUE, os aludidos baianos são também obrigados a pagarem pela aquisição dos EPI's, no valor de R\$ 130,00 a R\$ 160,00; QUE, tanto o valor devido, a título de passagem e EPI's, pelos baianos ao Sr. [REDACTED] encontra-se em um cartaz, afixado no ônibus que transporta os trabalhadores até as frentes de trabalho; QUE, segundo o depoente, o número da placa do referido ônibus é 2029; QUE, esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED]; QUE, os baianos estão morando em casas indicadas pelo Sr. [REDACTED]; QUE, há casas com cerca de 30 (trinta) baianos, alguns dormindo sobre o chão, coberto apenas com um pedaço de pano; QUE, a água das casas dos baianos não é potável, mas salobra; QUE, no interior da casa dos baianos há um foco de "caramujos africanos"; QUE, a higienização da casa dos baianos é precária; QUE, quando os baianos chegaram em São Francisco de Itabapoana/RJ, foram obrigados a adquirir alimentos na mercearia do Sr. [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], cujos valores foram descontados dos salários dos mesmos; QUE, no ano passado, o depoente trabalhou dois meses na semeadura da cana, nas terras do Sr. [REDACTED], porém foi obrigado a se afastar, em razão do trabalho exaustivo a que se submetia; QUE, o Sr. [REDACTED] mandava o tratorista movimentar o equipamento (trator) com velocidade, 3<sup>a</sup> marcha, para cavar os buracos, sendo os trabalhadores obrigados a acompanhá-lo, logo atrás, para colocar a semente de cana-de-açúcar nos referidos buracos; QUE, o depoente afirma ainda não conseguiu retornar ao Estado de Alagoas, em razão de o regime de trabalho a que se submete não permitir ou lhe dá condições de retorno.

## 2.5 TRABALHADOR ADOLESCENTE:

Como se não bastasse, diante do rosário de irregularidades, agravando as diversas práticas delituosas, de acordo com o Estatuto Repressor, houve contratação de trabalhador adolescente de 17 anos de idade, que ora, passados meses de exploração desta mão de obra, já alcançou a maioridade trabalhista (18 anos). É sabido ainda que o emprego do adolescente em atividade insalubre é proibido, conforme reza o Decreto 6481/08, que regulamenta os Artigos 4º e 3º, alínea (d), da Convenção 182 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil. Na situação descrita, citamos o empregado [REDACTED], PIS [REDACTED], CTPS [REDACTED] filho de [REDACTED], nascido em 29.06.1991 e admitido em 18.04.09.

## 2.6 FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS:

Todos os trabalhadores aduziram ser prática a retenção dos documentos trabalhistas, dentre outros, de modo que não sabem se houve formalização de vínculo. Exemplificativamente citamos os seguintes documentos retidos: Carteira de Trabalho de [REDACTED], Carteira, CPF e Identidade de [REDACTED]

Todos os demais documentos listados no auto capitulado no Art. 29 da CLT foram encontrados na posse do contador ESCRILAN CONTABILIDADE – [REDACTED] – CRC – [REDACTED]

Quando da medição da produção, um dos obreiros descobriu o uso de compasso cuja abertura foi majorada em 10%, fazendo com que o montante de cana cortada não fosse aferido com fidedignidade.

Na rua onde se localizavam os alojamentos dos empregados, em pleno funcionamento está o armazém do Sr. [REDACTED] cujos preços são mais altos que os dos mercados instalados fora dos bairros de Buena e Coréia. O dono deste mercadinho é irmão do Sr. [REDACTED] e sem qualquer risco, em face do grau de parentesco, vendia sabonetes, pasta, arroz, feijão, carne e outros produtos destinados ao dia a dia da higiene e alimentação dos aliciados.

Ratificando as ilegalidades praticadas, citamos o depoimento do empregado [REDACTED]

QUE, morava em Xexéu, no Estado de Pernambuco; QUE, veio para São Francisco de Itabapoana/RJ em junho de 2008, para trabalhar nas terras do Sr. [REDACTED], no corte da cana-de-açúcar, após receber proposta do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] QUE, o depoente pagou pelo transporte de sua cidade até São Francisco de Itabapoana/RJ; QUE, não foi resarcido pelo Sr. [REDACTED] pelo transporte pago até São Francisco de Itabapoana/RJ; QUE, todo o equipamento de proteção individual, utilizado pelo depoente, está sendo, por ele mesmo, custeado; QUE, a cada 15 (quinze) dias, o depoente é obrigado a comprar novo facão, lima e luvas; QUE, a cada 3 (três) meses, é obrigado a comprar uma botina nova; QUE, o valor pago pelos EPI's é descontado diretamente de seus salários, na fonte; QUE, todos esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED]; QUE, o Sr. [REDACTED] a pessoa responsável pelo encaminhamento do depoente e demais trabalhadores às frentes de trabalho; QUE, o depoente e demais trabalhadores cortam cana-de-açúcar nas terras do Sr. [REDACTED] e em terras de outros proprietários, cuja cana-de-açúcar é comprada pelo Sr. [REDACTED] QUE, essa cana-de-açúcar, adquirida em terras de outros proprietários, é cortada pelo Sr. [REDACTED] por meio de seus empregados; QUE, a cana-de-açúcar cortada pelos trabalhadores do Sr. [REDACTED] é destinada à USINA PAINERAS, situada no Estado do Espírito Santo; QUE, não sabe informar se o Sr. [REDACTED] fornece cana-de-açúcar para usinas do Rio de Janeiro; QUE, a CTPS do depoente foi entregue ao Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] no início da safra (maio/2009), e permanecerá retida ate o final da referida safra; QUE, as CTPS's do depoente e demais trabalhadores encontram-se retidas na casa do Sr. [REDACTED] e no escritório da empresa do Sr. [REDACTED] QUE, nas safras anteriores, apesar de ter trabalhado para o Sr. [REDACTED] este nunca assinou sua CTPS...

QUE, o depoente e os demais trabalhadores não possuem qualquer tipo de acompanhamento médico ou de primeiros-socorros no ambiente de trabalho; QUE, o depoente trabalha por produção e não recebe contracheque; QUE, todo o controle de produção do depoente e dos demais trabalhadores encontra-se em poder do Sr. [REDACTED], na casa do mesmo e no escritório da empresa; QUE, atualmente, trabalham para o Sr. [REDACTED] cerca de 105 (cem e cinco) trabalhadores, os quais são divididos em duas turmas; QUE, a turma do depoente é composta por 60 (sessenta) trabalhadores; QUE, a outra turma é composta por 45 (quarenta e cinco) trabalhadores; QUE, na turma do depoente existem cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores, que vieram do Estado da Bahia; QUE, para o Sr.

[REDACTED] trabalham cerca de 80 (oitenta) baianos; QUE, segundo o depoente, esses baianos foram trazidos pelo Sr. [REDACTED], por meio do Sr. [REDACTED], no mês de abril de 2009; QUE, o Sr. [REDACTED] foi quem recrutou os referidos baianos e os trouxe, por meio de um ônibus fretado pela empresa, para a cidade de São Francisco/RJ, a fim de trabalharem na safra de cana-de-açúcar deste ano; QUE, o valor da passagem pelo deslocamento dos referidos baianos está sendo paga pelos próprios trabalhadores; QUE, o valor da passagem é de R\$ 200,00 (duzentos) reais, o qual é descontado, na fonte, dos salários dos mesmos, parceladamente; QUE, os aludidos baianos são também obrigados a pagarem pela aquisição dos EPI's, no valor de R\$ 130,00 a R\$ 160,00; QUE, o valor devido pelos baianos, a título de passagem e EPI's, em favor do Sr. [REDACTED] encontra-se em um cartaz, afixado no ônibus que transporta os trabalhadores até as frentes de trabalho; QUE, esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED]; QUE, os baianos estão morando em casas indicadas pelo Sr. [REDACTED].

## 2.7 FRAUDE AO SEGURO DESEMPREGO:

De forma dolosa, os documentos trabalhistas são retidos com vistas a mascarar a razão social da empresa responsável por formalizar o vínculo empregatício, posto que a intenção é desviada da contratação com arrimo na legalidade e volta-se ao verdadeiro intento que é o de fraudar o seguro-desemprego.

O GEFM constatou que o vínculo com os trabalhadores é formalizado em nome dos empregadores [REDACTED] E OUTROS - CEI 4291003417/30 – para o fim exclusivo de percepção do seguro-desemprego. Os trabalhadores, então, somente são habilitados pelos empregadores, se houver o pagamento antecipado de tantas parcelas de R\$90,00 (noventa reais) quantas forem as do seguro-desemprego, adiantamento que é efetuado em descontos nos pagamentos dos salários. Comprovando objetivamente este fato, apontamos o caderno aprendido quando da execução do mandado, cuja fotografia, ora anexamos, onde foi feita a contabilidade escusa.

Nestes termos, declarou Sr. [REDACTED]

QUE, morava em Xexéu, no Estado de Pernambuco; QUE, veio para São Francisco de Itabapoana/RJ em junho de 2008, para trabalhar nas terras do Sr. [REDACTED] no corte da cana-de-açúcar, após receber proposta do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED]

QUE, durante a safra, o depoente tem descontado de seus salários o valor de R\$ 90,00 (noventa) reais, por mês; QUE, o valor do desconto, segundo o Sr. [REDACTED] refere-se ao pagamento do seguro-desemprego, a ser auferido pelo depoente, após o término da safra; QUE, na presente safra, o depoente já pagou, em dois meses, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); QUE, o depoente, em safras anteriores, não recebeu suas verbas rescisórias; QUE, o Sr. [REDACTED] disse ao depoente que sua rescisória seria apenas o seguro-desemprego.

Outras operações comerciais são realizadas em nome da empresa AB [REDACTED] AGROPECUÁRIA LTDA, a saber: Transporte de cana para a usina, conforme guias de transporte; alguns contratos de trabalho formalizados em Livro de Registro de Empregados, conquanto o último registro date de 25 de maio de 2006, bem como, o financiamento de combustível ao Sr. [REDACTED] pela Usina Paineiras S/A, de acordo com as notas encontradas no escritório daquele e apresentadas à Segunda Vara do Trabalho, em auto circunstanciado.

## 2.8 ENDIVIDAMENTO

Uma vez que é visível a existência da servidão por dívidas, devido aos descontos ilegais, há, por conseguinte, cerceamento da liberdade ambulatória, com claro obstáculo ao retorno dos obreiros aos seus estados de origem. Os empregados pagaram R\$ 200,00 pela passagem de seus estados de origem, até o local de exploração da mão de obra; R\$ 9 pelo mosqueteiro; R\$ 45,00 pelas botas; R\$ 7,00 pela lima; R\$ 90,00 pelo “kit” de cozinha (fogareiro e gás); R\$ 90,00 para financiamento do seguro-desemprego; benefício que é decorrência de direito dos dispensados e pago pelo governo; R\$ 12,00 pela garrafa térmica; R\$ 300,00 por mês quando faziam uso de alimentação pronta – “quentinha”- e em face do preço abusivo desta, houve motivação para aquisição de material de cozinha, com o fito de diminuírem gastos no local, produzindo sua própria alimentação. Alguns dos contratados em safras anteriores, a exemplo dos Srs. [REDACTED] (número 78 EM 2006, atual 110), cujo apelido é [REDACTED], bem como do Sr. [REDACTED] – apelidado de [REDACTED] (número 59, anterior e atual 24), [REDACTED] apelidado de [REDACTED] (número 79 e atual 127) , o Sr. [REDACTED] apelidado de [REDACTED] (antigo número 7, atual 37) assinaram notas promissórias em branco, sem que se dessem conta, dado o grau de escolaridade, da força executiva desta cambial, máxime, quando não contêm a mesma um prazo de pagamento, isto é, não estando dotada da data de vencimento, não existindo prazo para a decadência do direito nela expresso, qual seja, o de força autoexecutória, porque estavam escrituradas apenas pelo valor numérico, sem a literalidade típica da cambial, pois nos documentos havia apenas a consignação em cártyula dos numerais, prática esta corriqueira do empreendimento criminoso.

Reforçando todas as constatações objetivas, destacamos parte do depoimento do Sr. [REDACTED]

QUE, o depoente pagou pelo transporte de sua cidade até São Francisco de Itabapoana/RJ; QUE, não foi resarcido pelo Sr. [REDACTED] pelo transporte pago até São Francisco de Itabapoana/RJ; QUE, todo o equipamento de proteção individual, utilizado pelo depoente, está sendo, por ele mesmo, custeado; QUE, a cada 15 (quinze) dias, o depoente é obrigado a comprar novo facão, lima e luvas; QUE, a cada 3 (três) meses, é obrigado a comprar uma botina nova; QUE, o valor pago pelos EPI's é descontado diretamente de seus salários, na fonte; QUE, todos esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED]

QUE, o Sr. [REDACTED] foi quem recrutou os referidos baianos e os trouxe, por meio de um ônibus fretado pela empresa, para a cidade de São Francisco/RJ, a fim de trabalharem na safra de cana-de-açúcar deste ano; QUE, o valor da passagem pelo deslocamento dos referidos baianos está sendo paga pelos próprios trabalhadores; QUE, o valor da passagem é de R\$ 200,00 (duzentos) reais, o qual é descontado, na fonte, dos salários dos mesmos, parceladamente; QUE, os aludidos baianos são também obrigados a pagarem pela aquisição dos EPI's, no valor de R\$ 130,00 a R\$ 160,00; QUE, o valor devido pelos baianos, a título de passagem e EPI's, em favor do Sr. [REDACTED], encontra-se em um cartaz, afixado no ônibus que transporta os trabalhadores até as frentes de trabalho; QUE, esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED].

QUE, quando os baianos chegaram em São Francisco de Itabapoana/RJ, foram obrigados a adquirir alimentos na mercearia do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], cujos valores foram descontados dos salários dos mesmos...

## **2.9 JORNADA EXAUSTIVA**

Em razão da saída diária para as frentes de serviço, os trabalhadores são obrigados a acordar por volta das 4h e 30 min, com o fito de iniciarem o deslocamento no ônibus do contratante às 5h, retornando somente por volta das 17h e, consequentemente, chegando aos alojamentos às 18 h, o que ocorre de segunda a sábado, havendo relatos, inclusive, de trabalho aos domingos, até as 16 h.

Não bastasse o total de horas despendidas, imperioso lembrar que a atividade, dada sua natureza, já é por demais desgastante. O trabalho no corte da cana exige do trabalhador inúmeros movimentos físicos, dentre abaixar e golpear a cana bem rente ao solo e levantá-la para golpeá-la em cima, além de carregá-la e amontoá-la em vários feixes. Acresça-se ainda o fato de que tais atividades são exercidas sob sol causticante, manuseando cana recém queimada, levando-o, em muitos casos, à desidratação, o que demonstra quão desgastante é esse tipo de labor.

E mais, tais trabalhadores consomem horas do seu período de “descanso” no preparo da alimentação, que, diga-se de passagem, apresenta baixo valor nutritivo, rica em carboidratos.

Acresça-se, ainda, o fato de os alimentos serem preparados de véspera ou muito cedo, acondicionados inadequadamente, ficando expostos ao sol, o que, inevitavelmente, torna-os imprestáveis ao consumo humano. Face à inexistência de geladeiras nos alojamentos, esses trabalhadores, muitas vezes, não acondicionam a parca proteína acaso adquirida. Cita-se, por oportuno, a constatação *in loco* de carne bovina, sem salinização, pendurada em barbante.

## **11 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

### **11.1 DO TRANSPORTE**

O transporte dos trabalhadores, dos Estados de origem (Bahia e Alagoas) até o local de trabalho (Campos dos Goytacazes, RJ), muito embora efetuado em ônibus contratado pelo contratante, acabou por ser custeado pelos próprios trabalhadores, à medida que lhes foi sucessivamente descontado, da remuneração auferida, o valor equivalente de R\$ 200,00 (duzentos reais), quitados em parcelas de R\$ 50,00.

No ônibus que conduzia diariamente os empregados às frentes de serviço, foi encontrada uma folha de caderno com anotações em vermelho dos valores da dívida de transporte. Estes desvalidos foram conduzidos de seus estados por intermédio dos Srs.

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] como declararam nos vídeos produzidos pelo GEFM nos locais de alojamento, nas ruas de Buena e Coréia. Insta esclarecer que ambos os transportadores

são remunerados pela empresa do Sr. [REDACTED] de acordo com o que se apurou na escrita de modo farto e depoimentos, a seguir listados:

Pelo Sr. [REDACTED] foi aduzido:

“(...) QUE, morava em Maragogi/AL; QUE, veio para São Francisco/RJ em março de 2008, em razão de haver recebido uma proposta de trabalho pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] para cortar cana-de-açúcar em suas terras, na Região do São Francisco/RJ; QUE, o depoente pagou pelo transporte de sua cidade até São Francisco/RJ; QUE, não foi resarcido pelo Sr. [REDACTED] pelo transporte pago até São Francisco (...).”

Pelo Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A0514 a A0517:

“(...) QUE é proprietário da empresa AB [REDACTED] AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ n. 05.731.834-0001/90, juntamente com o Sr. [REDACTED] (filho do depoente); QUE, as atividades da empresa são: o plantio de cana de açúcar, nas terras do depoente; o corte da cana em terras do depoente e de outros proprietários que fazem parte do consórcio [REDACTED] E OUTROS; e o transporte dessa cana, em caminhões próprios até a USINA PAINEIRAS S/A, atualmente a única destinatária de sua cana; QUE a empresa possui atualmente 40 a 44 trabalhadores no corte da cana, todos sem carteira de trabalho assinada; QUE cerca de 20 trabalhadores são originários do Estado da Bahia e o restante residentes na região de São Francisco de Itabapoana; QUE esses trabalhadores foram trazidos da Bahia por meio do Sr. [REDACTED] em um ônibus fretado pelo mesmo; QUE o Sr. [REDACTED] recebe do depoente uma quantia mensal, paga por seu irmão [REDACTED] cujo valor desconhece, pela administração desses trabalhadores; QUE os demais trabalhadores são administrados pelo Sr. [REDACTED], irmão do depoente; QUE esses trabalhadores foram trazidos em abril/2009 para trabalharem na safra iniciada em maio/2009; QUE esse Sr. [REDACTED] trouxe outros trabalhadores da Bahia os quais estariam trabalhando para o Sr. [REDACTED] residente na Praça João Pessoa, Município de São Francisco de Itabapoana – SFI. (...).”

## 11.2 DAS ÁREAS DE VIVÊNCIAS INSPECIONADAS

Os trabalhadores estavam alojados de maneira imprópria. As casas em que estavam abrigados, arranjadas pelo contratante nas imediações de sua residência e empresa, não comportavam o número excessivo de trabalhadores.



A ausência de locais adequados para o preparo das refeições obrigava os trabalhadores a realizá-lo dentro de seus quartos

As condições sanitárias eram precárias e não propiciavam um ambiente salubre para alojar seres humanos, com espeque no Art. 9º, parágrafo 1º da Lei 5.889/73, c/c art. 16, parágrafo segundo do Decreto 73626/74, a saber:

- a) Superlotação nos quartos, agravada pela ausência de armários, obrigando-os a deixarem seus pertences espalhados, neles incluindo gêneros alimentícios e fogareiros;
- b) Ausência de água potável para os trabalhadores saciarem a sede, sendo que a água utilizada provinha de poços vizinhos às fossas sanitárias;
- c) Má conservação de banheiros, não possuindo descarga, chuveiro e iluminação;
- d) Ausência de recolhimento do lixo doméstico, que se acumula ao redor das casas, propiciando a proliferação de roedores, insetos e até mesmo de caramujos africanos, todos vetores de diversas doenças;
- e) Locais para preparo de alimentos improvisados, chegando ao ponto de se utilizar salas ou os próprios quartos;
- f) Mobiliário que porventura existia foi totalmente adquirido pelos próprios trabalhadores; dentre outros.

Todas as constatações acima, já documentadas, também foram confirmadas em depoimento do irmão e empregado do Sr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED] [REDACTED] a saber:

“(...) QUE, os baianos estão morando em casas indicadas pelo Sr. [REDACTED] QUE, há casas com cerca de 30 (trinta) baianos, alguns dormindo sobre o chão, coberto apenas com um pedaço de pano; QUE, a água das casas dos baianos não é potável, mas salobra; QUE, no interior da casa dos baianos há um foco de “caramujos africanos”, QUE, a higienização da casa dos baianos é precária (...).”



*Detalhe das áreas de vivência oferecidas aos trabalhadores. À direita: o local oferecido para o repouso dos trabalhadores. Centro: detalhe das instalações sanitárias. À esquerda: detalhe externo de um dos alojamentos, em péssimas condições de higiene e conservação.*

Observamos que quase todos os cômodos inspecionados eram subdimensionados para o número de trabalhadores neles instalados, transformando-se em um “amontoado” de pessoas, que se acomodam em todos os locais disponíveis que possa caber colchões e camas em péssimo estado de conservação e higiene.

A superlotação destas casas agravava a precariedade das condições higiênicas e sanitárias do local, uma vez que, combinada com o subdimensionamento dos ambientes inspecionados e a pouca ventilação, contribuia para facilitação da difusão de doenças infecto-contagiosas, propiciando a disseminação rápida entre os trabalhadores que dormiam contíguos uns aos outros.



À direita: detalhe do estado de higiene de um dos locais onde as refeições dos trabalhadores eram efetuadas. A esquerda: o livre trânsito de animais piorava, ainda mais, as já precárias condições de higiene dos locais.

A organização e limpeza do ambiente restaram prejudicadas pela ausência de armários, geladeira e outros móveis, obrigando os trabalhadores a depositar seus pertences pessoais, equipamentos de proteção, gêneros alimentícios e restos de comida diretamente no chão ou, ainda, pendurados em varais improvisados.

Ao chegarem na região produtora, os trabalhadores foram obrigados a comprar alguns itens essências para montar minimamente uma moradia temporária e improvisada. Assim, adquiriram fogareiro ou fogão, botijão, utensílios para cozinhar e colchões, sempre de segunda mão. Objetos considerados essenciais a uma moradia - mesa, cadeira, travesseiro, roupa de cama - foram, em geral, relegados a último plano, afinal de contas estes trabalhadores, além de já terem se endividado com a alimentação e as passagens do deslocamento da cidade de origem, precisavam economizar para sustentar seus familiares que ficaram ou retornar com algum dinheiro ao final da safra.

Nestes termos, destacamos as palavras do empregado Sr. [REDACTED]

“(...) QUE, todo o equipamento de proteção individual, utilizado pelo depoente, foi por ele mesmo custeado; QUE, a cada 15 (quinze) dias, o depoente é obrigado a comprar novo facão, lima e luvas; QUE, a cada 3 (três) meses, é obrigado a comprar um botina nova; QUE, o valor pago pelos EPI's é descontado diretamente de seus salários, na fonte; QUE, todos esses EPI's são comprados do Sr. [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED]; QUE, o Sr. [REDACTED] é a pessoa responsável pelo encaminhamento do depoente e demais trabalhadores às frentes de trabalho; QUE, o depoente e demais trabalhadores cortam cana-de-açúcar nas terras do Sr. [REDACTED] e em terras de outros proprietários, cuja cana-de-açúcar é comprada pelo Sr. [REDACTED]; QUE, essa cana-de-açúcar, adquirida em terras de outros proprietários, é cortada pelo Sr. [REDACTED] S, por meio de seus empregados; QUE, a cana-de-açúcar cortada pelos trabalhadores do Sr. [REDACTED] é destinada à USINA PAINERAS, situada no Estado do Espírito Santo; QUE, não sabe informar se o Sr. [REDACTED] fornece cana-de-açúcar para usinas do Rio de Janeiro; QUE, a CTPS do depoente foi entregue ao Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] no início da safra, permanecendo retida até o final da referida safra; QUE, as CTPS' do depoente e demais trabalhadores encontram-se retidas na casa do Sr. [REDACTED] e no escritório da empresa do Sr. [REDACTED]; QUE, em safras anteriores, a CTPS do depoente foi assinada pelo Sr. [REDACTED]; QUE, durante a safra, o depoente tem descontado de seus salários o valor de R\$ 90,00 (noventa) reais, por mês; QUE, o valor do desconto, segundo o Sr. [REDACTED] refere-se ao pagamento do seguro-desemprego, a ser auferido pelo depoente, após o término da safra; QUE, na presente safra, o depoente já pagou, em dois meses, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); QUE, o

depoente, em safra anteriores, não recebeu suas verbas rescisórias; QUE, o Sr. [REDACTED] disse ao depoente que sua rescisória é o seguro-desemprego; QUE, o depoente e os demais trabalhadores não possuem qualquer tipo de acompanhamento médico ou de primeiros-socorros no ambiente de trabalho. (...)"

Insta destacar que, em geral, o mesmo local em que os trabalhadores dormiam era utilizado para o preparo das refeições, existindo, no interior do mesmo cômodo, fogões e/ou fogareiros, botijões a gás, colchões e redes, expondo todos a risco de incêndio, inclusive os vizinhos contíguos.

Além disso, é comum o depósito de lixo produzido nessa área, criando odor desagradável que evidenciava as precárias condições higiênicas e sanitárias do local, tornando mais desconfortável ali permanecer.



À direita e ao centro: ausência de chuveiros nas instalações sanitárias. À esquerda: detalhe de um dos "Kits cozinha" adquirido às expensas dos próprios trabalhadores.



À direita: superlotação dos quartos onde os trabalhadores dormiam. À esquerda: Detalhe da praga de caramujos africanos vetores de doenças a que estavam sujeitos os trabalhadores.

Em virtude das condições precárias de conservação e higiene dessas moradias existem grandes facilidades de perpetuação de ciclos de transmissão de doenças parasitárias intestinais, entre outras de veiculação hídrica, colocando os moradores em risco de contrair doenças infecciosas. Um agravante é a grande quantidade de caramujo africano, animal rasteiro capaz de provocar doenças graves e fatais.

Nas inspeções realizadas constatamos que nenhuma das moradias supramencionadas possui local adequado para refeição que atenda aos requisitos mínimos descritos em norma, obrigando os trabalhadores a se alimentarem com os pratos nas mãos, sentados geralmente em suas garrafas térmicas, ou em bancos improvisados, tais como em caixotes conseguidos nos supermercados.



*À direita: detalhe das péssimas condições das instalações sanitárias dos alojamentos. Ao centro: local improvisado pelos trabalhadores para o preparo de alimentos. À esquerda: local onde eram realizados os banhos e higienização dos trabalhadores que não ofereciam qualquer privacidade aos usuários.*

No interior desses locais, superlotados, não há disponibilidade sequer para a instalação de mesas e assentos com capacidade para atender a todos os trabalhadores. A precária situação de conservação e limpeza dos mesmos contribui para agravar ainda mais as condições de higiene e de conforto a que se sujeitam os trabalhadores quando realizam suas refeições.

Não há filtros e toda água consumida pelos obreiros é obtida diretamente de poços ou de vizinhos, sem passar por nenhum processo de filtração ou de purificação.



*Detalhe das péssimas condições de segurança, conservação e higiene dos alojamentos dos trabalhadores*

Como se não bastasse, o valor do aluguel era custeado pelos trabalhadores, inclusive, o fornecimento de água (turva e sem qualquer tratamento) e energia elétrica, sem que isto fosse acordado inicialmente com o contratante.



Citamos, para ilustrar, ensinamento do Douto Wilson Prudente, em seu livro ‘Crime de Escravidão’:

*“depositar trabalhadores em alojamentos degradantes, em condições extremas, equivale à prática de tortura.”*

## 12 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Seguem relatadas as principais providências adotadas pelo GEFM:

### 12.1 DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Na rua onde foram depositados os trabalhadores, funciona a sede da empresa e o mercadinho responsável pela venda de víveres aos trabalhadores braçais. Inobstante a Convenção 81 da OIT conceder aos Auditores Fiscais do Trabalho a prerrogativa de poderem adentrar qualquer estabelecimento onde se desenvolva a relação de trabalho, foi feito requerimento judicial de mandado para busca e apreensão em razão de na mesma rua estar localizada a residência do Sr. [REDACTED], do Sr. [REDACTED] e dentro da sede, localizar-se a casa do filho deste, o Sr. [REDACTED]

Por ilustrativo, destacamos trechos da ação cautelar de busca e apreensão de coisas ajuizada pelos representantes do Ministério Público do Trabalho integrantes do GEFM, em anexo às fls. A0736 a A0784:

## “(...) I – DOS FATOS e FUNDAMENTOS

O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, em atuação neste Município, desde o dia 15.07.2009, recebeu denúncia dando conta da existência de um grupo de trabalhadores, oriundos da Região Nordeste, que estariam sendo mantidos em condições precárias de trabalho no Município de São Francisco do Itabapoana/RJ.

No final do dia 17/07/2009, parte da Equipe, composta por Auditores Fiscais do Trabalho, Agentes da Polícia Federal e Procurador do Trabalho, foi até o Município de São Francisco de Itabapoana para averiguar a denúncia.

Após colher informações junto à comunidade, foram localizados os endereços onde estão residindo os trabalhadores, os quais foram imediatamente questionados pelos Auditores Fiscais do Trabalho acerca do objeto da aludida denúncia.

De acordo com os referidos trabalhadores, foram eles trazidos do Estado da Bahia pelo Sr. [REDACTED], em um ônibus fretado pela empresa do Sr. [REDACTED] após haverem recebido vantajosa proposta de trabalho para cortar cana-de-açúcar nas terras deste último, situadas na Região do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Segundo relatos, o Sr. [REDACTED] é irmão do Sr. [REDACTED] sendo responsável pela contratação, pagamento e encaminhamento às frentes de trabalho, dos trabalhadores que prestam serviços no corte da cana-de-açúcar, em favor do Sr. [REDACTED].

Conforme consta dos depoimentos acostados à presente inicial, os trabalhadores, principalmente aqueles oriundos do Estado da Bahia, chegaram em São Francisco de Itabapoana/RJ, desprovidos de quaisquer recursos, cientes e esperançosos apenas na promessa de conseguirem um bom emprego.

Todavia, ao chegarem no Estado do Rio de Janeiro, a situação encontrada pelos referidos trabalhadores pôs fim a essa esperança, na medida em que foram obrigados a residirem em casas, providenciadas pelo Sr. [REDACTED] que abrigam, em média, de 15 a 30 pessoas, muitas das quais dormem sobre o chão, coberto apenas por um pano, cujo interior é infestado por caramujos africanos, tendo, ainda, que se sujeitarem ao uso de água salobra (não potável), conforme asseverado pelo depoimento das testemunhas e atestado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, em anexo.

Não bastasse todo esse quadro de flagrante desrespeito à dignidade de qualquer ser humano, os aludidos trabalhadores, ao chegarem no Rio de Janeiro, foram obrigados a pagar pelo transporte, fornecido pelo Sr. [REDACTED] por meio de seu irmão, Sr. [REDACTED] no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do deslocamento de suas cidades até a São Francisco de Itabapoana/RJ. Tal valor, inclusive, é descontado, na fonte, dos salários de cada um dos trabalhadores.

Além disso, o Sr. [REDACTED] consoante se depreende do depoimento das testemunhas, em anexo, tem descontado dos salários de cada um dos trabalhadores o valor dos equipamentos de proteção individual – EPI's, que os mesmos utilizam no corte da cana-de-açúcar. Ressalta-se que esses EPI's são fornecidos pelo próprio Sr. [REDACTED] pelo preço que varia de R\$ 130,00 a R\$ 150,00, fato este que estaria registrado em um cartaz, afixado nos ônibus da empresa, com placas [REDACTED] e [REDACTED]

Acrescenta-se, ainda, que os aludidos trabalhadores estariam sofrendo descontos irregulares, em seus salários, no valor mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), por determinação do Sr. [REDACTED], com forma de compensar o recebimento futuro de seguro-desemprego. Entretanto, tal benefício, em safras anteriores, não foi auferido pelos trabalhadores, em razão de se encontrarem na formalidade.

Outrossim, verifica-se, por meio dos referidos depoimentos das testemunhas, que os trabalhadores baianos, ao desembarcarem em São Francisco de Itabapoana/RJ, foram obrigados a comprar alimentos na merceria do Sr. [REDACTED], irmão do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED], mediante o desconto do valor correspondente em seus salários (*truck system*).

Toda essa situação, já aferida, *in locu*, pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que compõe o citado Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, como também comprovada pelo depoimento dos próprios trabalhadores, colhido, sob o compromisso legal, perante esse Órgão Ministerial, demonstra o total descaso e falta de respeito e sensibilidade do Sr. [REDACTED] e de todos os seus irmãos, [REDACTED] com a vida daqueles seres humanos.

Essa absoluta insensibilidade, inclusive, mostra-se, ainda mais flagrante, nas próprias palavras do Sr. [REDACTED] aos seus trabalhadores, conforme consta dos depoimentos em anexo: “Se o motor do trator batesse, ele teria condições de comprar outro, e se morresse algum peão daquele, ele comprava o caixão”.

Ocorre, porém, Excelência, que todas essas constatações, a despeito de constituirem provas robustas e condutentes, a ensejar a responsabilidade trabalhista e, quiçá, até criminal, dos infratores, ainda não são suficientes, no entendimento deste Órgão Ministerial, a responsabilizar os verdadeiros infratores, principalmente, no presente caso, já que as testemunhas afirmaram que toda a cana-de-açúcar colhida é destinada à USINA PAINERAS, situada no Estado do Espírito Santo.

Acrescenta-se, também, a necessidade de se identificar o número de trabalhadores, envolvidos nesse esquema de possível aliciamento interregional, de modo a permitir o efetivo resgate desses trabalhadores pelo Grupo Móvel, com a garantia de que todos receberão seus direitos trabalhistas, que lhes são devidos, antes de retornarem às suas cidades de origem.

Aliás, Excelência, não bastasse já haver elementos que autorizem o resgate pelos Auditores Fiscais do Trabalho, fica evidente, por meio dos depoimentos colhidos, não só a vontade desses trabalhadores de retornarem à suas cidades de origem, mas também que essa vontade estaria sendo dificultada, em razão de o trabalho, a que se submetem, não permitir-lhes ou lhes conferirem condições para o retorno.

Desse modo, para que seja possível a regularização dos direitos trabalhistas desses empregados, é imprescindível que todas as informações, que estão em poder dos possíveis infratores, sejam-lhes subtraídas, a fim de que o Estado, por meio de Vossa Autoridade Judiciária e deste Órgão Ministerial, possa aferir o tempo de serviço desses empregados, sua remuneração fixada por produção e tudo o mais necessário a garantir a salvaguarda de seus direitos, sem prejuízo da utilização do material a ser apreendido, para fins de responsabilização penal.

Para tanto, somente por meio da concessão da cautelar de busca e apreensão, seria possível chegar-se, com urgência e sem comprometer a licitude da prova, a esse conjunto probatório que se encontra em poder dos possíveis infratores.

Essa afirmação mostra-se imperiosa, no presente caso, em razão de as testemunhas, cujos depoimentos encontram-se em anexo, haverem asseverado que suas Carteiras de Trabalho e os controles de suas produções diárias encontrarem-se retidas na residência do Sr. [REDACTED] do Sr. [REDACTED] e, ainda, no escritório da empresa deste último, de nome " [REDACTED] E OUTROS" (CEI N. 429100341730).

Com efeito, nos termos do art. 839 a 843 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem o Ministério Público do Trabalho requerer a busca e apreensão, na residência do Sr. [REDACTED] localizada na Rua [REDACTED]; na residência do Sr. [REDACTED] localizada na Rua [REDACTED]; no escritório da empresa [REDACTED] S E OUTROS, com sede na Rua Boa Esperança, n. 62, Divinéia Buena – São Francisco de Itabapoana/RJ; na mercearia do Sr. [REDACTED] irmão do Sr. [REDACTED] localizada na Rua Boa Esperança, s/n, Divinéia Buena – São Francisco de Itabapoana/RJ (...)"

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da MM. 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, [REDACTED] deferiu a liminar, conforme despacho, às fls. A0736, que transcreve-se a seguir:

Despachei em mãos, em minha residência, hoje, às 14h40 mim, dada a premência em questão. Uma vez que presentes os requisitos legais, dada a gravidade dos fatos notificados e comprovados documentalmente, defiro liminar *inaudita altera pars*, servindo esta como mandado, que deverá ser cumprido por dois auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que deverão lavrar auto circunstanciado. Amanhã, ao distribuidor, para este juiz. Cumpra-se. Campos em 19.04.09.

Em cumprimento do mandado, farta documentação foi apreendida, conforme termo circunstanciado, em anexo às fls. A0554 a A0567:

"(...) A - Materiais apreendidos na residência do Sr. [REDACTED]  
[REDACTED].

- a) 05 (cinco) blocos de notas fiscais da empresa A. B. [REDACTED] Agropecuária Ltda;
- b) 32 (trinta e dois) certificados de pesagem de cana, expedidos pela Usina Paineiras S/A – açúcar e álcool.

B - Materiais apreendidos na residência do Sr. [REDACTED]  
[REDACTED]

- a) Caderno de anotações de produção de trabalhadores;
- b) Cópia dos documentos dos trabalhadores;
- c) Recibos de controle da colheita;
- d) Folhas de controle de produção;
- e) Carteiras de trabalho;
- f) Atestados médicos;
- g) Termos de rescisão;
- h) Anotações de compras e diversos;

- i) Recibos de pagamentos;
- j) Recibos de material;
- k) Equipamentos de proteção individuais - compra e diversos;
- l) Contratos de locação;
- m) Recibos de compra de peças de transportes;
- n) Cópia do CPF e Identidade;
- o) Aviso prévio de trabalhadores;
- p) Guias de FGTS;
- q) Contrato de trabalhos.

C – Materiais apreendidos na sede da sede da empresa [REDACTED]  
[REDACTED] E OUTROS e A. B [REDACTED] Agropecuária Ltda:

- a) 02 (duas) torres de computadores (CPU);
- b) 03 (três) pastas pretas, contendo documentos de serviço de transporte de cana, controles de colheita e notas;
- c) 01 (uma) caixa azul com 24 (vinte e quatro) blocos de guia de transporte de cana;
- d) 01 (uma) carteira de trabalho de [REDACTED]
- e) 01 (uma) nota promissória com vencimento em 05 de junho de 2008, de R\$ 1030,52, emitida pelo Sr. [REDACTED]
- f) Recibos de pagamentos de salários;
- g) Talão de cheque do Banco Bradesco, agência 0960, conta 008814, a partir do número 00004 até 000020;
- h) 02 (dois) diplomas, expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- i) Pasta preta com notas fiscais de 2008/2009 da Apoio Distribuidora Agrícola Ltda;
- j) Documentos relativos à prestação de contas do candidato a vereador [REDACTED]
- k) Recibos de entrega do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do contribuinte [REDACTED] referentes a vários imóveis rurais, exercícios de 2006 a 2008;
- l) Agenda manuscrita com apontamentos sobre controle de cheques e discriminativo de controle de gastos para vereador;
- m) CD de 700 Mb denominado [REDACTED], tel. [REDACTED]
- n) Receita agronômica “em branco”, assinada pelo engenheiro [REDACTED] CREA 7191/D-ES;
- o) Certificados de pesagem de cana, emitidos pela Usina Paineiras S/A;
- p) Pasta azul c/ Notas fiscais de 2006 da Dical-Diesel Campos Ltda;
- q) Cópia da Sentença (proc. 164/2008), prolatada pelo Juízo da 13 Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana;
- r) Nota promissória “em branco”, emitida por [REDACTED]
- s) Nota fiscal de compra de Feijão de Barcelos e CIA Ltda;
- t) Demonstrativo de colheita de 1/06/09 a 15/06/09, de AB [REDACTED] Agropecuária Ltda;

- u) Cheque de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatros reais), subscrito por AB [REDACTED] Agropecuária n. 00555 do Banco Bradesco, Ag. 0960, conta 007500, anexado ao recibo de quitação de [REDACTED] de 08.01.07 (em branco).
- v) Recibo de [REDACTED], valor R\$ 1800,00, a título de quitação de trabalho, há mais de dois anos á AB [REDACTED]
- w) Recibo de quitação de contrato de trabalho de 2008, com compromisso de manutenção de “perpétuo silêncio” de trabalho informal;
- x) Cadernos, contendo débitos com diversos (plantação, cultivador, grade);
- y) 02 (dois) atestados de saúde ocupacionais, em branco, assinados por [REDACTED]
- [REDACTED]
- z) Blocos de notas, contendo 340 (trezentos e quarenta) notas promissórias, todas assinadas pelos trabalhadores emitentes, na pasta de “débito de corte”;
- aa) Balancetes de 2009 da Prefeitura de São Francisco de Itabapoana, referentes aos meses de Janeiro a Maio (...);



A esquerda: Escritório de Contabilidade onde foram encontradas 35 (trinta e cinco) CTPS retidas pelo intermediador de mão de obra. À direita: Detalhe do mercadinho do irmão do Sr. [REDACTED] onde eram anotadas as despesas realizadas trabalhadores



A esquerda: Para o cumprimento do mandado, foi arrombada a porta da sede da empresa do Sr. [REDACTED]. À direita: Casa do Sr. [REDACTED]

## 12.2 DA NEGOCIAÇÃO DE PAGAMENTO COM A USINA PAINEIRAS S.A.

Por terem sido apreendidos elementos de convicção suficientes, bem como as inúmeras entrevistas realizadas, o GEFM caracterizou, por unanimidade, a terceirização impetrada pela Usina Paineiras S.A. como ilícita.

Assim, os representantes do Ministério Público do Trabalho, em 20.07.09, intimaram representantes da referida usina para o comparecimento no Ofício da Procuradoria do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes/RJ.

Nessa data, após a tomada de depoimentos, que corroboraram no entendimento do GEFM sobre a ilicitude da terceirização, foi entregue a planilha de cálculo, em anexo às fls. A0570 a A0572, aos Sr. [REDACTED] superintendente financeiro, e Dr. [REDACTED] advogado.

Foi declarado pelos seus representantes que, embora a usina não considerasse os 81 (oitenta e um) trabalhadores encontrados pelo GEFM em condições degradantes de trabalho e de vida como seus empregados, ela ensejaria esforços para a resolução do problema.

Nesse sentido os representantes da usina afirmaram que cooperariam com o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, uma vez que a usina poderia “adiantar” créditos ao intermediador de mão de obra.

Após a reunião, a empresa enviou um fax-símile contendo a posição financeira do intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED] junto àquele estabelecimento, em anexo às fls. A0025 a A0026.

No dia seguinte, 22.07.09, compareceram na Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes os intermediadores de mão de obra, Sr. [REDACTED] acompanhados de seu representante legal, reconhecendo-se empregador e se dispondo a pagar as verbas rescisórias.

### *12.3 DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS*

Faz-se mister destacar que horas antes do início do pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, agendado para 24.07.09, o Dr. [REDACTED] advogado da Usina Paineiras S.A., solicitou uma reunião com o GEFM no Ofício da Procuradoria do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes/RJ.

Na referida reunião, presentes o Sr. [REDACTED] coordenador do GEFM, e Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, o advogado da usina manifestou-se preocupado sobre a possibilidade de responsabilização da referida empresa pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Procuradoria do Trabalho, solicitando alguma garantia de que não ocorreria qualquer vinculação daqueles obreiros com a usina.

Os integrantes do GEFM supramencionados declararam que a garantia solicitada não era possível e informaram sobre as consequências sociais, operacionais e jurídicas da não realização do pagamento já agendado para aquela data.

Considerando a gravidade e a urgência da situação, o GEFM concluiu, por unanimidade, que aceitaria que o pagamento fosse feito pelo intermediador de mão de obra, muito embora considerasse que a Usina Paineiras S.A. fosse, indubitavelmente, o verdadeiro empregador dos 81 (oitenta e um) trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido, foi feita a seguinte ressalva no verso dos termos de rescisão dos contratos de trabalho:

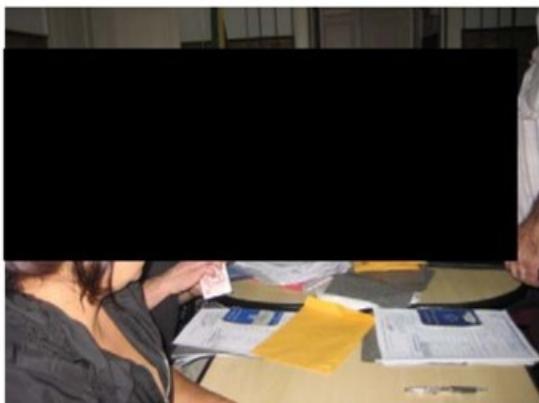
“Embora a formalização dos vínculos e/ou do termo em questão, bem como a quitação das verbas tenham sido realizados pela pessoa jurídica de [REDACTED]

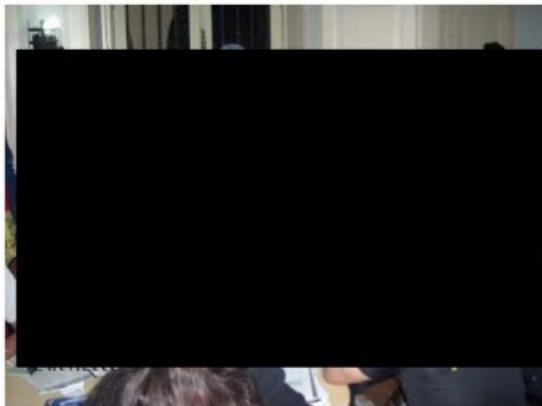
[REDACTED] OUTROS, a fiscalização constatou existência de terceirização ilícita, objeto de autuação com arrimo no Art. 41 da CLT.

O campo “25”, no anverso desta folha, equivocadamente, expressa que a RCT (Rescisão de Contrato de Trabalho) foi promovida na modalidade de dispensa sem justa causa, quando, trata-se, em verdade, de rescisão indireta de contrato de trabalho, por força de resolução contratual, ao longo de ação fiscal do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), motivada por constatação de condições de degradação, jornada excessiva, servidão por dívidas, dentre outras condutas descritas em autuações no curso da ação fiscal.”

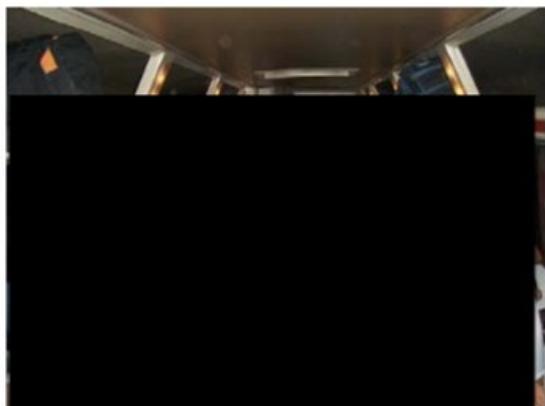
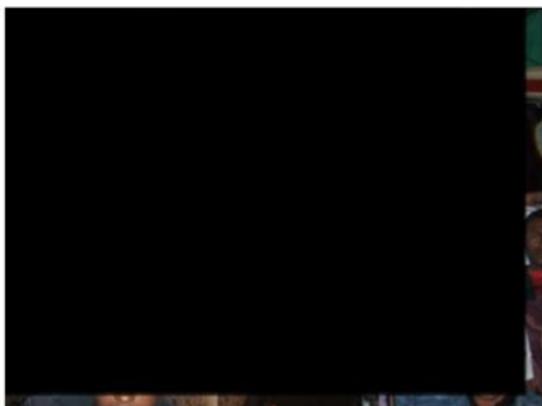
Assim, o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no Ofício da Procuradoria do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes/RJ, iniciando-se às 14:00 h e concluindo-se às 04:00 h do dia 25.07.09. Foram pagos R\$ 229.248,65 (Duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito Reais e sessenta e cinco centavos) em verbas trabalhistas.

Ressalta-se a importante colaboração da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Rodoviária Federal durante o pagamento das verbas rescisórias, bem como do encaminhamento dos trabalhadores ao local de origem. Sem a participação dessas instituições não haveria as condições operacionais que garantissem a segurança do GEFM.





Após o pagamento, os trabalhadores foram encaminhados aos locais de origem às expensas do intermediador da mão de obra, Sr. [REDACTED]



Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM encontram-se devidamente documentados através de termos de depoimentos/entrevistas, fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

## **13 FILMAGEM**

Informamos que a operação foi filmada em vídeo, cujo original encontra-se anexados ao original do presente relatório de fiscalização, arquivado na Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/DEFIT/SIT/MTE.

Data	Conteúdo
<b>Disco I</b>	
22.07.2009	Apresentação das planilhas rescisórias ao intermediador de mão de obra Amaro Barros Fernandes na sede do Ministério Público do Trabalho em Campo dos Goytacazes/RJ
22.07.2009	Continuação da reunião com o intermediador de mão de obra
<b>Disco II</b>	
22.07.2009	Continuação da reunião com o intermediador de mão de obra

Paralelamente, os seguintes arquivos estão arquivados em CD:

Data da Filmagem	Nome do Arquivo	Local de Filmagem	Observações
20.07.09	00008	Áreas de Vivência	Entrevista com trabalhadores sobre as diversas irregularidades encontradas
20.07.09	00009	Áreas de Vivência	Entrevista com trabalhadores sobre as diversas irregularidades encontradas

## **14 DOS INDÍCIOS DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO CÓDIGO PENAL**

Diante do exposto, houve *concursus delinquentium*, bem como concurso de pessoas. Entendeu-se, no caso, que as condutas atribuídas, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, malferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho, com fortes indícios de crime.

Tal crime é inequivocadamente da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, pois o principal bem jurídico a ser tutelado é a organização do trabalho e não a liberdade pessoal, ainda porque atinge a coletividade, pois, no caso em tela apurou-se que, as condutas atribuídas violavam os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho, ou seja, ultrapassavam os bens jurídicos da liberdade individual e da saúde, portanto, afasta-se a competência da justiça estadual, máxime por dizerem respeito a crimes considerados conexos, como dispõe a Súmula 279 do STF.

Ao teor do acima relatado não pairam dúvidas que os trabalhadores submetidos a essas condições são vítimas, crime previsto no Art. 149 do Código Penal. São *fattispecies*: A jornada exaustiva exercida pelos trabalhadores, as condições degradantes de trabalho a que estavam submetidos e o cerceamento da liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador.

Não obstante o crime estar topologicamente localizado no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”, há concurso com os crimes previstos no Título IV – “Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho”, a saber:

O Art. 203, que prescreve pena cominada a quem frustra, mediante fraude ou violência, direitos trabalhistas, criminalizando, ainda, a conduta de quem obriga ou coage a usar mercadorias de certos estabelecimentos, ou mesmo retém documentos contratuais ou pessoais. No caso em exame, as censuras agravam-se em razão de vítima “menor”, conforme as diversas condutas praticadas em concurso.

Incrementando o rol das condutas tipificadas nos artigos supramencionados, não podemos olvidar o aliciamento desses trabalhadores, conduta prevista no Art. 207 do Estatuto Repressor e parágrafos seguintes. Esses trabalhadores, iludidos pelo arregimentador, foram para aqui trazidos, sem que lhes fosse disponibilizada a possibilidade do retorno à origem.

A Retenção de documentos é conduta de frustração de direitos trabalhistas que aliada à prática lesiva de medição com instrumento desregulado, bem como com a indução ao uso do mercadinho, indiciam o emprego da conduta típica do Art. 203 do CP.

Por pertinente, ainda, cita-se mais uma conduta delituosa, mais especificamente vocacionada à fraude contra o seguro desemprego – Artigo 171, do CP.

Por fim, cabe lembrar que os familiares em número superior a três, praticaram diversos elementos dos tipos penais elencados: O pai, [REDACTED] vendia a cana à Usina Paineiras; O filho deste, [REDACTED] transportava a “cana suja”; [REDACTED] aliciava a mão de obra e era casado com [REDACTED] (turmeira), sendo ainda irmão de [REDACTED] e [REDACTED], e por sua vez, este último era dono do armazém. Mantiveram-se unidos quando da execução das condutas elencadas, cada qual em grau de participação diferenciado, o que sugere o indiciamento pelo Art. 288 do CP.

A situação fática demonstra também que houve indícios de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo (Art. 132 do CP), pela falta de oferta de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade, seja pela exposição à vetores de doenças e pela oferta de água desprovida de tratamento.

Fortes indícios de omissão de dados da carteira de trabalho e previdência social (Art. 297, § 4º do CP), em razão de não assinatura. aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (Art. 207 , caput, C/C §§ 1º e 2º do CP), como acima relatado, e, ainda, sonegação de contribuição previdenciária (ART. 337-A do CP).

Sendo certo que o trabalho foi desenvolvido em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, que afetaram coletivamente as instituições trabalhistas. O crime de redução à condição análoga à de escravo é atentatório à organização do trabalho.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041, Rel. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006, já se pronunciou sobre o assunto por entender "*que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadraram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho*" (Informativo no 450).

## 15 CONCLUSÃO

*"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 81 (oitenta e um) trabalhadores encontrados pelo GEFM encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, com fortes indícios de estarem reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, abaixo transrito:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito.

Dessa forma, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor em questão.

Brasília/DF, 30 de julho de 2009.

